



EUROPEAN COMMISSION
HEALTH & CONSUMERS DIRECTORATE-GENERAL

Unit 04 - Veterinary Control Programmes

SANCO/10222/2009

*Programmes for the eradication, control and monitoring of certain
animal diseases and zoonoses*

Eradication programme of Bovine Tuberculosis

Approved* for 2010 by Commission Decision 2009/883/EC

Portugal

* in accordance with Council Decision 2009/470/EC



PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO

DA

TUBERCULOSE BOVINA

2010

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E PROTECÇÃO ANIMAL

DIRECÇÃO GERAL DE VETERINÁRIA

PORTUGAL



1 - Identificação do programa

- 1.1 - Estado membro: Portugal
- 1.2 - Doença: Tuberculose bovina
- 1.3 - Ano de execução: 2010
- 1.4 - Referência do presente documento: TB / PT CONT/2009
- 1.5 - Contacto (nome, tel., fax, E-mail): Pina Fonseca, 213239650
pinafonseca@dgv.min-agricultura.pt
- 1.6 - Data de envio à Comissão - 30 de Abril de 2009

2 - Dados históricos sobre a evolução epidemiológica da doença

2.1 - Introdução:

Com vista ao mercado único, a persistência de doenças como a tuberculose bovina constitui um obstáculo importante à livre circulação de animais entre os Estados Membros, pelo que todos os esforços deverão ser desenvolvidos com vista a tornar o estatuto sanitário, dentro da Comunidade, elevado e uniforme.

Portugal apresentou à UE em 24.02.92, um programa trienal de erradicação da tuberculose bovina com *terminus* em 95-05-01 que foi aprovado pela Decisão da Comissão 92/299/CEE.

Em 1996, Portugal apresentou um programa com vista à obtenção de suporte financeiro, o qual não obteve participação.

Apesar de não ter havido financiamento comunitário, Portugal continuou nos anos seguintes a desenvolver o programa de erradicação da tuberculose bovina, estando neste momento, já numa fase final e difícil da erradicação da doença.

Considerando o importante esforço financeiro que representa o combate à tuberculose bovina e tendo em conta a necessidade de recorrer a um reforço das medidas com vista à sua erradicação, propusemos à aprovação da Comissão Europeia os programas de erradicação para a tuberculose bovina para os anos de 2001 a 2009, que foram aprovados pela Comissão Europeia e que vêem o seu prolongamento no programa agora proposto para o ano 2010.

Prevê-se a continuação do presente programa durante os próximos anos, sendo este adaptado anualmente em função da evolução da situação epidemiológica da doença.



2.2 - Dados da população alvo e situação epidemiológica

A evolução epidemiológica da luta contra esta doença durante os últimos 8 anos, bem como os resultados obtidos, consta dos quadros que se seguem.

QUADRO I
TUBERCULOSE BOVINA / EXPLORAÇÕES

ANO	REGIÃO	N.º TOTAL DE EXPLORAÇÕES ABRANGIDAS PELO PROGRAMA	N.º DE EXPLORAÇÕES CONTROLADAS	N.º DE EXPLORAÇÕES POSITIVAS	% DE EXPLORAÇÕES POSITIVAS (PREVALÊNCIA EM EXPLORAÇÕES)
2001	EDM	49.753	29.023	104	0,36
	TM	11.160	7.310	24	0,33
	BL	34.299	12.034	6	0,05
	BI	7.132	2.727	5	0,18
	RO	2.370	1.712	3	0,18
	ALT	6.335	5.770	34	0,59
	ALG	1.183	881	0	0,00
	TOTAL	112.132	59.457	176	0,30
2002	EDM	43.444	30.990	97	0,31
	TM	7.082	7.404	69	0,93
	BL	19.407	15.439	18	0,12
	BI	4.637	1.957	6	0,31
	RO	1.388	1.535	2	0,13
	ALT	5.835	5.374	33	0,61
	ALG	1.100	644	0	0,00
	TOTAL	83.443	63.343	225	0,36
2003	EDM	36.199	31.286	20	0,06
	TM	8.307	7.512	66	0,88
	BL	21.886	18.899	12	0,06
	BI	4.402	3.785	12	0,32
	RO	1.941	1.766	6	0,34
	ALT	5.296	5.280	63	1,19
	ALG	747	601	0	0,00
	TOTAL	79.678	69.129	179	0,26
2004	EDM	32.631	29.944	45	0,15
	TM	8.059	7.098	38	0,54
	BL	20.995	18.559	11	0,06
	BI	4.217	3.663	13	0,35



	RO	1.908	1.811	10	0,55
	ALT	5.238	4.900	61	1,24
	ALG	627	594	0	0,00
	TOTAL	73.675	66.569	178	0,27
2005	EDM	29.911	27.618	50	0,18
	TM	7.028	6.662	18	0,27
	BL	18.188	16.399	17	0,10
	BI	3.636	3.171	8	0,25
	RO	1.796	1.727	6	0,35
	ALT	5.255	4.860	37	0,76
	ALG	591	532	0	0,00
	TOTAL	66.395	60.969	136	0,22
2006	EDM	26.108	25.477	19	0,07
	TM	6.028	6.171	14	0,23
	BL	16.265	14.729	7	0,05
	BI	2.960	2.825	4	0,14
	RO	1.637	1.647	6	0,36
	ALT	5.133	4.898	54	1,10
	ALG	548	548	0	0,00
	TOTAL	59.679	56.295	104	0,68
2007	N	28.155	28.036	38	0,14
	C	12.473	13.949	7	0,05
	LVT	1.588	1.565	3	0,19
	ALT	4.967	4.768	22	0,46
	ALG	447	496	0	0,00
	TOTAL	47.630	48.814	70	0,14
2008	N	23.241	23.203	15	0,06
	C	11.010	9.215	11	0,12
	LVT	1.481	1.446	4	0,28
	ALT	4.765	4.496	13	0,29
	ALG	414	429	0	0,00
	TOTAL	40.911	38.789	43	0,11



QUADRO II

TUBERCULOSE BOVINA / ANIMAIS

ANO	REGIÃO	N.º TOTAL DE ANIMAIS A TESTAR NO ÂMBITO DO PROGRAMA	N.º TOTAL DE ANIMAIS CONTROLADOS	N.º ANIMAIS POSITIVOS	% ANIMAIS POSITIVOS (PREVALÊNCIA ANIMAL)
2001	EDM	315 405	218 137	156	0,07
	TM	82 841	49 603	31	0,08
	BL	197 864	65 286	11	0,02
	BI	69 658	40 927	5	0,01
	RO	102 937	102 937	33	0,03
	ALT	362 586	368 113	310	0,10
	ALG	11 822	7 677	0	0,00
	TOTAL	1.143.113	783.690	546	0,07
2002	EDM	308 480	227 196	189	0,08
	TM	51 767	47 885	120	0,25
	BL	102 551	92 841	42	0,05
	BI	58 830	18 941	28	0,15
	RO	72 301	65 507	2	0,00
	ALT	381 416	317 853	335	0,11
	ALG	8200	6 008	0	0,00
	TOTAL	983.548	776.231	726	0,09
2003	EDM	277 337	277 034	296	0,11
	TM	66 260	65 453	112	0,17
	BL	129 250	128 391	13	0,01
	BI	51 726	48 975	145	0,30
	RO	96 502	89 285	14	0,02
	ALT	345 931	340 883	641	0,19
	ALG	8 300	8 285	0	0,00
	TOTAL	975.246	958.306	1.221	0,13
2004	EDM	275 035	253.492	90	0,04
	TM	53 822	62 575	58	0,09
	BL	145 249	129.785	24	0,02
	BI	51.854	50.326	39	0,08
	RO	95.821	85.853	165	0,19
	ALT	361 571	393 691	480	0,12
	ALG	7.763	8 805	0	0,00
	TOTAL	991.115	984.527	956	0,09



2005	EDM	253.926	241.960	147	0,06
	TM	55.862	57.452	20	0,03
	BL	132.544	114.692	29	0,03
	BI	50.045	48.396	24	0,05
	RO	93.788	93.617	124	0,13
	ALT	367.136	411.942	303	0,07
	ALG	7.927	8.473	0	0,00
TOTAL	971.218	976.532	647	0,07	
2006	EDM	241.677	229.447	32	0,01
	TM	56.821	59.344	22	0,04
	BL	123.732	108.870	15	0,01
	BI	48.416	44.876	7	0,02
	RO	91.216	90.593	58	0,06
	ALT	369.256	434.308	291	0,07
	ALG	5.575	9.555	0	0,00
TOTAL	936.693	976.993	425	0,04	
2007	N	323.010	281.238	74	0,03
	C	158.610	141.509	136	0,10
	LVT	107.810	89.851	24	0,03
	ALT	374.047	484.971	180	0,04
	ALG	4.990	9.339	0	0,00
TOTAL	968.467	1.006.908	414	0,04	
2008	N	326.964	282.450	13	0,01
	C	158.307	144.447	58	0,04
	LVT	112.505	90.159	39	0,04
	ALT	529.845	507.639	149	0,03
	ALG	10.385	7.891	0	0,00
TOTAL	1.138.006	1.032.586	264	0,03	



QUADRO III

TUBERCULOSE BOVINA / CLASSIFICAÇÃO SANITÁRIA

ANO	REGIÃO	Nº TOTAL DE EXPLORAÇÕES	EXPLORAÇÕES NÃO OFICIALMENTE INDEMNES (T2)	EXPLORAÇÕES OFICIALMENTE INDEMNES (T3)	% EXPLORAÇÕES OFICIALMENTE INDEMNES (T3)
2001	EDM	49.753	3.127	46.626	93,71%
	TM	11.160	80	11.080	99,28%
	BL	34.299	149	34.150	99,57%
	BI	7.132	1.175	5.957	83,52%
	RO	2.370	210	2.160	91,14%
	ALT	6.335	217	6.118	96,57%
	ALG	1.183	0	1.183	100,00%
	TOTAL	112.232	4.958	107.274	95,58%
2002	EDM	43.444	187	43.257	99,57%
	TM	9.703	205	9.498	97,89%
	BL	27.303	22	27.281	99,92%
	BI	5.953	150	5.803	97,48%
	RO	2.571	167	2.404	93,50%
	ALT	5.853	239	5.614	95,92%
	ALG	1.200	0	1.200	100,00%
	TOTAL	95.927	970	94.957	98,99%
2003	EDM	36.954	10	36.894	99,84%
	TM	8.681	228	8.431	97,12%
	BL	23.460	45	23.329	99,44%
	BI	4.533	37	4.493	99,12%
	RO	1.941	88	1.845	95,05%
	ALT	5.206	157	5.124	96,73%
	ALG	717	0	717	100,00%
	TOTAL	81.412	565	80.863	99,08%
2004	EDM	33.371	28	33.243	99,92%
	TM	8.139	193	7.559	92,31%
	BL	20.995	10	20.985	99,95%
	BI	4.236	19	4.217	99,55%



	RO	5.263	67	1.811	34,99%
	ALT	5.238	110	5.128	97,90%
	ALG	664	0	664	100,00%
	TOTAL	77.855	427	73.637	94,58%
2005	EDM	30.045	30	29.990	99,82%
	TM	7.212	157	7.039	97,60%
	BI	18.347	10	18.315	99,83%
	BI	3.835	27	3.785	98,70%
	RO	5.471	58	5.394	98,59%
	ALT	5.255	83	5.153	98,06%
	ALG	591	0	591	100,00%
	TOTAL	70.756	365	70.267	99,31%
2006	EDM	26.108	28	26.048	99,77%
	TM	6.163	115	6.035	97,92%
	BI	16.265	8	16.242	99,86%
	BI	2.961	12	2.930	98,95%
	RO	5.022	77	4.923	98,03%
	ALT	5.133	71	5.039	98,17%
	ALG	548	0	548	100,00%
	TOTAL	62.200	311	61.765	99,30%
2007	N	28.355	96	28.226	99,55%
	C	12.658	18	12.609	99,61%
	LVT	4.197	63	4.096	97,59%
	ALT	4.967	57	4.891	98,47%
	ALG	506	0	506	100,00%
	TOTAL	50.683	224	50.328	99,30%
2008	N	23.675	63	23.604	99,70%
	C	11.248	64	11.148	99,11%
	LVT	2.170	32	2.123	97,83%
	ALT	4.814	55	4.745	98,57%
	ALG	414	0	414	100,00%
	TOTAL	42.321	214	42.032	99,31%



QUADRO IV
TUBERCULOSE BOVINA / TESTES DE PRÉ-MOVIMENTAÇÃO

ANO	DSVR	N.º DE EXPLORAÇÕES	N.º DE ANIMAIS
2006	EDM	263	919
	EM	88	375
	BL	613	2.231
	BI	52	352
	RO	162	3.536
	ALT	904	16.579
	ALG	209	1.161
	TOTAL	2.291	25.153
2007	N	1.018	3.731
	C	925	4.004
	LVT	164	3.341
	ALT	1.617	16.540
	ALG	152	872
	TOTAL	3.876	28.491
2008	RN	1.612	4.989
	RC	867	3.046
	LVT	147	2.644
	ALT	1.065	23.982
	ALG	115	785
	TOTAL	3.806	35.346

2.3 - Principais medidas de profilaxia e policia sanitária

Intrademotuberculinização de comparação (IDC) a todos os bovinos com idade superior a 6 semanas pertencentes a efectivos não oficialmente indemnes de tuberculose.

IDC aos bovinos pertencentes a efectivos oficialmente indemnes de tuberculose para conservação do estatuto, de acordo com o constante no Decreto-Lei n.º 272/2000 de 8 de Novembro.

A ocorrência de animais "single reactor" ao teste da IDC levará à realização de um inquérito epidemiológico para uma investigação da história do animal, histórico da exploração, existência

ou não de comércio de animais e à recolha de informação laboratorial para determinação dos testes de seguimento à exploração.



Realização do teste do gama-interferão como teste complementar da IDC.

Abate sanitário dos bovinos reagentes à IDC ou positivos ao teste do gama-interferão.

Os animais em que a IDC tenha dado resultado duvidoso, devem ser submetidos a uma outra prova de tuberculina passado um prazo mínimo de 42 dias.

Os bovinos em que esta segunda prova de tuberculina não dê resultados negativos, são considerados como tendo reagido positivamente à tuberculina.

Nos efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose (T2.1), será implementado o abate dos animais duvidosos à prova da IDC, sempre que se verifique a presença de pelo menos um bovino reagente à mesma prova.

3 - Descrição do programa apresentado

3.1 - Introdução

O programa é elaborado para um período de vigência de 1 ano, prevendo-se uma diminuição da prevalência da doença, que permita alcançar a indemnidade a médio prazo.

O programa será implementado em todo o território de Portugal continental, tendo como objectivo atingir a erradicação a médio prazo.

Para a Região Autónoma dos Açores será apresentado um programa específico tendo em vista a definição do estatuto sanitário.

Todos os efectivos terão classificação sanitária, mantida ou alterada de acordo com os resultados dos testes de diagnóstico e o cumprimento do programa, conforme o constante no Decreto-Lei n.º 272/2000 de 8 de Novembro.

A classificação de áreas, tendo como base a área mínima de uma Divisão de Intervenção Veterinária (DIV), será implementada e determinante para a execução do programa.

3.2 - Testes de diagnóstico

Metodologia para a realização da prova

A - Efectivos não oficialmente indemnes de tuberculose (T2)



- a) – nos efectivos não oficialmente indemnes de tuberculose (T2), todos os bovinos da exploração com idade superior a 6 semanas, serão sujeitos pelo menos a duas provas de IDC efectuadas com 6 meses de intervalo, com resultado negativo, até que o efectivo atinja o estatuto de oficialmente indemne (T3);
- b) – nos efectivos confirmados como infectados com tuberculose (T2.1), efectuar-se-á a IDC até que todos os animais da exploração com mais de 6 semanas de idade tenham reagido negativamente a uma IDC efectuada 42 dias após a retirada do último animal com reacção positiva e posteriormente a duas IDC consecutivas efectuadas com um mínimo de 60 dias de intervalo, até ser efectuada uma prova negativa 6 meses depois, para aquisição da qualificação de efectivo oficialmente indemne de tuberculose (T3).

B - Efectivos oficialmente indemnes de tuberculose (T3)

- a) – todos os bovinos da exploração, excluindo os vitelos com menos de seis semanas de idade que tiverem nascido na exploração, serão sujeitos a uma IDC de rotina, realizada anualmente;
- b) – contudo, se na área da DIV, a média, determinada em 31 de Dezembro de cada ano, das percentagens anuais de efectivos bovinos infectados com tuberculose (T2.1) não for superior a 1% de todos os efectivos dentro da área definida, durante os dois períodos de vigilância anuais mais recentes, só terão que ser sujeitos às IDC os animais adultos e de recria (com mais de 12 meses de idade), desde que todos os efectivos bovinos sejam sujeitos a um programa oficial de luta contra a tuberculose;
- c) – ou, se na área da DIV, a média, determinada em 31 de Dezembro de cada ano, das percentagens anuais de efectivos bovinos infectados com tuberculose (T2.1) não for superior a 0,2% de todos os efectivos dentro da área definida, durante os dois períodos de vigilância anuais mais recentes, a idade com que os animais têm que ser sujeitos a essas provas pode ser aumentada para 24 meses, desde que todos os efectivos bovinos sejam sujeitos a um programa oficial de luta contra a tuberculose.
- d) As explorações de engorda que adquiriram só animais provenientes de efectivos oficialmente indemnes de tuberculose (T3), estão excluídas do programa de testes, devendo os animais ter como destino o abate.



C - Contudo poderá a Direcção de Serviços de Veterinária da Região (DSVR), após análise de situações epidemiológicas definidas, autorizar que seja efectuado um controlo mais apertado, numa área definida, através da realização da IDC em todos os bovinos com idade superior a 6 semanas, mesmo verificando-se os pressupostos constantes nas alíneas b) e c) do ponto anterior.

D - Relativamente a uma região, pode igualmente a autoridade sanitária veterinária nacional decidir aumentar a frequência da IDC de rotina, se o nível de incidência da doença tiver aumentado.

Esta prova exige uma só inoculação de tuberculina bovina e uma só inoculação de tuberculina aviária, administradas simultaneamente, obrigatoriamente por via intradérmica, na dose de 2 000 UCT, no mínimo, de tuberculina bovina e 2 000 UI, no mínimo, de tuberculina aviária e no volume de cada dose de 0,1 ml.

Os testes de rotina são realizados de acordo com a Directiva 97/12/CEE transposta para a legislação nacional pelo Decreto-Lei n.º 157/98 de 9 de Junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 378/99 de 21 de Setembro e Decreto-Lei n.º 272/2000 de 8 de Novembro.

E - O teste do gama-interferão deverá ser utilizado no âmbito do programa de erradicação da tuberculose bovina como teste complementar da tuberculínização nas seguintes situações:

- a) Os animais que apresentem reacção duvidosa à prova da IDC, nas explorações não oficialmente indemnes de tuberculose bovina.
- b) com o objectivo de evitar o abate total, nas explorações que apresentem sucessivamente animais positivos à prova da IDC (positividade crónica)
- c) nas explorações com qualquer classificação sanitária desde que apresentem uma percentagem significativa de animais positivos a uma única prova da IDC.

A metodologia a aplicar em cada uma das situações é idêntica e consiste em:

- a) colher amostras de sangue a todos os bovinos do efectivo decorridos no mínimo 42 dias após a última IDC efectuada no efectivo;



b) proceder de seguida, à IJC de todos os bovinos do efectivo.

F - O teste do gama-interferão é efectuado nos seguintes laboratórios de diagnóstico:

- ✓ Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV)
- ✓ COPRAPEC- Laboratório Veterinário da Cooperativa Agrícola de Compra e Venda de Montemor-o-Novo

3.3 - Abate sanitário

Os abates sanitários dos animais suspeitos de tuberculose, são efectuados sob vigilância oficial, o mais rapidamente possível e nunca além de 30 dias após a data de notificação oficial do proprietário. Pretende-se em 2010 atingir o objectivo de 70% dos animais abatidos antes do prazo dos 15 dias após a notificação oficial do produtor.

A notificação oficial do proprietário ou entidade responsável pelos animais a abater, nas condições indicadas no parágrafo anterior, é feita com informação dos resultados dos testes ou dos exames realizados, e da obrigação legal, no âmbito do programa de erradicação da tuberculose, de entregar para abate, os bovinos identificados na notificação.

Sempre que não se registre melhoria na evolução sanitária da doença em determinados efectivos no período de 6 meses, a situação será avaliada tendo em vista o abate sanitário na totalidade do efectivo.

A todos os bovinos submetidos a abate normal, com lesões suspeitas detectadas na inspecção sanitária (IJC), é recolhido material para diagnóstico bacteriológico.

A todos os bovinos submetidos a abate sanitário, excepto os provenientes de efectivos infectados (onde já se isolou *Mycobacterium bovis* ou *tuberculosis*), procede-se à colheita de material (órgãos e ln.), para isolamento do agente.

3.4 - Abate na totalidade

A DSVR pode determinar o abate total do efectivo ou da unidade epidemiológica, ou por iniciativa própria, ou por proposta das Organizações de Produtores Pecuários (OPP), sempre que se verifiquem as seguintes condições:

- não houve melhoria da classificação sanitária do efectivo ou da unidade epidemiológica nos últimos seis meses;



- foram isoladas bactérias do género *Mycobacterium*;
- o abate na totalidade vai melhorar a situação epidemiológica da doença em determinada área geográfica;
- não é possível implementar as medidas de profilaxia e policia sanitária previstas no Decreto-Lei n.º 272/2000 de 8 de Novembro e relativas à unidade em causa.

A proposta de abate total elaborada de acordo com o constante no Manual de Procedimentos deve ser acompanhada do inquérito epidemiológico e de um termo de compromisso do proprietário de que vai cumprir o período de vazio que lhe for determinado pela DSVR, nunca inferior a 90 dias.

3.5 - Sequestro Sanitário

Todas as explorações positivas ou infectadas são colocadas em sequestro sanitário pela DSVR. Este sequestro só é levantado quando determinado pela DSVR.

3.6 - Repovoamento

Após um abate total e antes da reposição do novo efectivo, o estábulo ou outros alojamentos, e equipamentos que tenham contactado com os animais infectados e posteriormente abatidos, serão devidamente limpos e desinfectados conforme instruções da DSVR.

O repovoamento só poderá ser efectuado com animais oriundos de efectivos oficialmente indemnes e após a realização dos testes de pré-movimentação.

3.7 - Pastagens

As pastagens onde permaneceram animais infectados, não podem ser utilizadas antes de decorridos 60 dias, ou 30 dias consoante as condições climáticas verificadas, sejam no inverno ou no verão, respectivamente, contudo aconselha-se que o período de vazio sanitário nunca seja inferior a 90 dias.

3.8 - Acções de acompanhamento (limpeza e desinfectação)

A limpeza e desinfectação dos meios de transporte, após o carregamento de animais provenientes de uma exploração infectada, é efectuada com desinfectantes oficialmente aprovados e em cumprimento das boas práticas definidas.

A desinfectação das explorações, é feita pelo proprietário e supervisionada pela OPP.



Em caso de vazio sanitário, as desinfectões da exploração (inicial e final) e do equipamento, são da responsabilidade do proprietário, que procederá previamente à limpeza com lavagem e remoção de todo o material, alimentos e estrumes, com acompanhamento técnico da OPP e sob controlo da DSVR.

3.9 - Aquisições: procedimentos

Em todas as situações que seja necessário proceder a aquisições externas, estas serão efectuadas de acordo com as normas em vigor na administração pública e sempre que as mesmas a isso obrigarem, será realizado concurso público.

3.10 - Acções de acompanhamento da DGV

São efectuadas pelo menos duas acções de formação anuais organizadas pela DGV que se destinam aos médicos veterinários das DSVR e das OPP.

Por solicitação das DSVR ou das OPP, poderão ser efectuadas acções de formação dirigidas a médicos veterinários coordenadores e executores das OPP, levadas a efeito sempre que as DSVR o determinem ou as OPP solicitarem, individualmente ou em conjunto com outras entidades.

Realizam-se reuniões periódicas com as DSVR com vista a avaliar a evolução dos indicadores da doença e a reavaliar as estratégias em curso.

As DSVR levarão a efeito vistorias de controlo, tendo em vista a correcta implementação das acções do programa por todos os intervenientes, nomeadamente ao nível da execução da IDC.

4 - Medidas do programa apresentado.

4.1 - Resumo das medidas ao abrigo do programa

Duração do programa: 1 ano

Primeiro ano: 2010;

Último ano: 2010

- Erradicação
- Testar
- Abate de animais positivos
- Eliminação dos produtos



4.2 - Designação de autoridade central encarregada do controlo e da coordenação dos serviços competentes pela execução do programa.

A Direcção Geral de Veterinária (DGV) é o organismo que a nível central é responsável pela coordenação e acompanhamento do programa.

As Direcções de Serviços Veterinários das Regiões (DSVR), compete não só controlar a execução das diferentes acções do programa na sua área, como ainda executar algumas dessas acções (emissão do sequestro, marcação dos animais positivos, etc.)

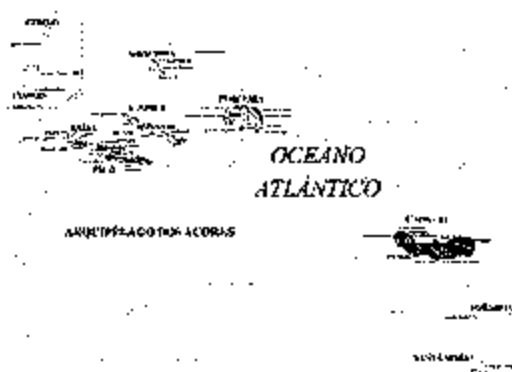
As Direcções de Serviços Veterinários das cinco Regiões identificam-se pelas seguintes siglas:

DSVRN – NORTE	(Fusão entre a antiga Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho - EDM e a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes - TM)
DSVRC – CENTRO	(Fusão entre a antiga Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral - BL e a Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior - BI)
DSVRLVT – LISBOA E VALE DO TEJO	(Antiga Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste - RO)
DSVRAIT – ALENTEJO	(Antiga Direcção Regional de Agricultura do Alentejo - ALT)
DSVRAIG – ALGARVE	(Antiga Direcção Regional de Agricultura do Algarve - ALG)

As acções do programa são executadas pelas OPP, em cerca de 99% do efectivo e pelas DSVR ou por médicos veterinários contratados (1% do efectivo a controlar).

4.3 - Descrição e delimitação das áreas geográficas e administrativas em que o programa vai ser aplicado.

O programa de erradicação vai continuar a ser implementado em todo o território de Portugal continental, ou seja, em toda a área das cinco DSVR e na Região Autónoma dos Açores, que vai apresentar um programa especial para o efeito.



4.4 - Medidas aplicadas ao abrigo do programa.

4.4.1 - Medidas e termos de legislação relativamente ao registo das explorações

O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho aprova o regulamento de identificação, registo e circulação dos bovinos.

Todos os detentores de efectivos bovinos, devem manter um registo em que se indique o número de animais presentes na sua exploração, que conjuntamente com as duplas marcas auriculares para identificação individual dos bovinos, os passaportes dos bovinos e a base de dados informatizada com registo dos nascimentos, entradas, saídas, morte dos animais na exploração e quedas de brincos, constitui o SNIRA (Sistema Nacional de Informação e Registo Animal).

Todas as explorações de bovinos estão identificadas com uma marca de exploração, composta por um conjunto de dígitos que permite individualizar a exploração na DSVR e no concelho respectivo e que obedece às seguintes características:

- Será constituída por cinco caracteres resultantes da combinação de letras e algarismos;
- O primeiro dos caracteres é a letra que identifica a DSVR, que em combinação com o segundo caracter, indica o concelho onde se localiza a exploração, seguindo-se a matrícula da exploração para o concelho considerado, que é formada por dois algarismos e uma letra.

4.4.2 - Medidas e termos da legislação relativamente à identificação de animais.

As medidas de identificação, registo e circulação dos bovinos estão descritos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.



4.4.2.1 - Sistema nacional de identificação e registo de bovinos – (SNIRA)

Os aspectos relativos à identificação, registo e circulação dos bovinos, nomeadamente no que se refere à documentação de acompanhamento exigida, são regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

O detentor dos animais deve manter actualizado um livro para o registo das existências e das deslocações dos bovinos (RED), com a indicação do número de animais existentes na exploração e o registo das entradas e saídas.

O detentor comunica ao SNIRA o nascimento, movimentos, morte e quedas de marcas auriculares de qualquer animal no prazo máximo de 4 dias.

A identificação dos bovinos é obrigatória até aos 20 dias de idade e faz-se pela aposição de duas marcas auriculares iguais, uma em cada pavilhão auricular. Após a identificação a autoridade competente emite o respectivo passaporte, no prazo máximo de 14 dias.

Os detentores possuem para cada bovino um passaporte individual e comunicam à base de dados SNIRA todos os nascimentos, mortes, quedas de brincos e deslocações dos animais da sua exploração. Qualquer deslocação deve ser comunicada ao SNIRA pelo detentor de origem e pelo detentor de destino, que poderá ser uma exploração, centro de agrupamento, entreposto ou um matadouro.

O passaporte deverá evidenciar a cada momento não só a exploração actual, como todas aquelas por onde o bovino passou.

O passaporte para além dos dados relativos à identidade dos bovinos, tem também uma secção onde estão indicadas as diferentes acções de natureza sanitária efectuadas e a classificação sanitária do efectivo.

4.4.2.2 - Circulação dos animais

O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, aprova as medidas de controlo da circulação animal.

A autorização da deslocação dos animais está condicionada ao estatuto sanitário da exploração de origem.

Apenas os animais provenientes de explorações oficialmente indemnes, podem circular da sua exploração para outra exploração, centro de agrupamento ou entreposto com o mesmo estatuto sanitário, acompanhados de declaração de deslocação, emitida pelo detentor.



Os animais provenientes de explorações não oficialmente indemnes só podem sair para abate imediato desde que acompanhados por uma guia de circulação ou para uma exploração de engorda, devidamente autorizada pela DSVR da área de destino, desde que acompanhados por uma guia sanitária de circulação, emitida pela DSVR da área de exploração de origem, tendo os animais sempre como destino final o abate.

Nestes efectivos toda a movimentação de gado, mesmo para mudança de pastagem só pode ser efectuada com autorização da DSVR.

Para melhor controlo, das medidas sanitárias levadas a efeito no terreno e interligação entre todas as entidades envolvidas (privadas e oficiais) está em funcionamento o programa informático de saúde animal (PISA). Nesse programa são introduzidas todas as explorações sujeitas a acções de saneamento, animais existentes, proprietários, resultados das acções de profilaxia e políca sanitária executadas, bem assim como a respectiva classificação sanitária e relatórios técnicos de execução.

Sempre que as OPP visitam as explorações da sua área, o número de animais presentes no efectivo é verificado e caso sejam detectadas não conformidades, a OPP comunica à DSVR que procede à instauração dos respectivos processos de infracção sanitária.

4.4.3 - Medidas e termos de legislação relativamente à notificação da doença

A tuberculose bovina é uma doença de declaração obrigatória desde 1953, pelo que faz parte do quadro nosológico anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

Esta obrigatoriedade é reforçada pelo Decreto-Lei n.º 272/2000 de 8 de Novembro.

É expressamente proibido qualquer tratamento dessensibilizante, a imunoprofilaxia e o tratamento terapêutico da tuberculose bovina.

4.4.4 - Medidas e termos de legislação relativamente às medidas em caso de resultado positivo.

Sempre que numa exploração ou no matadouro seja detectado um animal considerado como suspeito de tuberculose, a DSVR deve colocar sob sequestro a exploração de origem deste animal ou da qual provém, determinando:

- o isolamento dos animais suspeitos de infecção;



- o abate dos animais, o mais rapidamente possível dentro dos 30 dias subsequentes à data de notificação oficial do proprietário, com colheita de material para diagnóstico bacteriológico, excepto aos provenientes de um efectivo já confirmado como infectado; Pretende-se em 2010 atingir o objectivo de abater 70 % dos animais antes do prazo dos 15 dias após a notificação oficial do produtor;
- a proibição da movimentação de qualquer bovino de ou para o efectivo atingido, excepto se destinado ao abate imediato;
- a limpeza e desinfectação dos estábulos e anexos, das áreas e locais de carga, bem como dos equipamentos, recipientes, utensílios e outros objectos utilizados pelos animais;
- a IDC de todo o efectivo com mais de 6 semanas, a realizar 42 dias após o abate do animal.

A decisão de aplicação das medidas referidas no número anterior deve ser fundamentada e notificada ao proprietário dos animais.

Sempre que um animal tenha estado em contacto regular com bovinos provenientes de outros efectivos e nos quais seja diagnosticada tuberculose, será considerado suspeito e como tal sujeito aos testes oficiais de diagnóstico.

Sempre que um efectivo é considerado suspeito de tuberculose bovina as DSVR deverão obter informação epidemiológica na exploração no prazo máximo de 2 semanas elaborando o respectivo inquérito epidemiológico com base no qual serão identificados os eventuais efectivos de origem e de contacto, os quais a partir desse momento serão considerados efectivos suspeitos, bem como deverá ser tido em conta outros factores de risco, nomeadamente elementos da fauna silvestre e de outras espécies.

Providenciar para que o leite de animais positivos nos efectivos infectados só possa ser utilizado, por animais da mesma exploração após tratamento térmico adequado, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 853/2004 de 29 de Abril.

Providenciar para que o leite dos animais negativos nos efectivos infectados, seja impedido de sair da exploração, excepto no caso de vir a ser submetido a tratamento térmico adequado, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de Abril.

4.4.5 - Medidas e termos da legislação relativamente às diferentes classificações dos animais e dos efectivos.



As classificações sanitárias actualmente existentes são:

- T2 não oficialmente indemne
- T3 – oficialmente indemne

Para além destas classificações sanitárias o PISA possui ainda as classificações:

- T2.1 – esta classificação é considerada não oficialmente indemne e é usada para o cálculo da incidência a nível dos relatórios técnicos, devendo ser utilizada sempre que se confirme oficialmente a presença de animais suspeitos (positivos à prova da intradermotuberculização ou com lesões suspeitas detectadas em *post mortem*), e nos quais tenha sido isolado *Mycobacterium bovis* ou *tuberculosis*, na exploração em causa;
- esta classificação T2.1 é também utilizada nos efectivos onde pelo menos um bovino revelou nos exames histopatológicos, lesões características de tuberculose, o que em termos de programa de erradicação também confirma a presença da doença;
- T3S – é utilizada sempre que se suspenda a classificação sanitária a um efectivo oficialmente indemne.

A todos os animais submetidos ao abate normal para consumo que apresentem lesões suspeitas de tuberculose detectadas na inspecção *post mortem* (surpresas à inspecção sanitária) e a todos os bovinos sujeitos a abate sanitário, quer apresentem ou não lesões anatomopatológicas características da doença, será efectuada colheita de material para subsequente exame bacteriológico, excepto aos bovinos provenientes de efectivos infectados com tuberculose (T2.1).

A metodologia utilizada no controlo sanitário dos efectivos bovinos para a manutenção, subida, suspensão ou retirada da sua classificação sanitária, varia consoante a mesma c encontra-se definida no anexo A do Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro:

4.4.5.1 - Efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose (T3)

Todos os animais da exploração, excluindo os vitelos com menos de seis semanas de idade que tiverem nascido na exploração, forem sujeitos a uma prova de IDC de rotina, realizada anualmente, em conformidade com o anexo B do decreto-lei n.º 157/98, de 9 de Junho.



Contudo, se na DIV a média, determinada em 31 de Dezembro de cada ano, das percentagens anuais de efectivos bovinos infectados com tuberculose (T2.1), não for superior a 1% de todos os efectivos dentro da área definida, durante os dois períodos de vigilância anuais mais recentes, só terão que ser sujeitos às provas de tuberculinização os animais adultos e de recria (com mais de 12 meses de idade), desde que todos os efectivos bovinos sejam sujeitos a um programa oficial de luta contra a tuberculose.

Ou, se na DIV a média, determinada em 31 de Dezembro de cada ano, das percentagens anuais de efectivos bovinos infectados com tuberculose (T2.1), não for superior a 0,2% de todos os efectivos dentro da área definida, durante os dois períodos de vigilância anuais mais recentes, a idade com que os animais têm que ser sujeitos a essas provas pode ser aumentada para 24 meses, desde que todos os efectivos bovinos sejam sujeitos a um programa oficial de luta contra a tuberculose.

4.4.5.2 - Metodologia em caso de reacção positiva à prova da IDC

Se um ou mais animais apresentar reacção positiva à prova da tuberculina, o efectivo será colocado em sequestro sanitário, a classificação de efectivo oficialmente indemne de tuberculose será suspensa (T3S) e todos os animais do efectivo com mais de 6 semanas de idade devem ser sujeitos a uma prova de IDC, 42 dias após o abate do ou dos animais. O sequestro será levantado com a retirada da suspensão.

A suspensão da classificação será retirada, passando novamente o efectivo a T3, caso não se confirme a infecção por não haver isolamento de bactérias do género *Mycobacterium bovis* ou *tuberculosis* na análise laboratorial ou caso os exames laboratoriais *post mortem* não evidenciarem lesões histopatológicas características de tuberculose e desde que se efectue uma prova da IDC a todos os animais com mais de 6 semanas de idade, com resultado negativo, pelo menos 42 dias depois da eliminação do ou dos animais com reacção positiva. Se na mesma prova, efectuada a todos os animais com mais de 6 semanas de idade, todos os animais apresentarem resultado negativo, e se ainda não houver isolamento do agente ou não houver lesões histopatológicas características de tuberculose nos exames laboratoriais *post mortem*, o efectivo fica a partir dessa data a aguardar resultado laboratorial para poder ser retirada a suspensão da classificação.



A classificação de um efectivo T3 será também suspensa (T3S) sempre que o programa sanitário não esteja a ser cumprido ou se houver introdução de animais, provenientes de efectivos com o mesmo estatuto sanitário, e não tiver sido feito o teste de pré-movimentação, nos 30 dias anteriores à data da sua introdução no efectivo.

A suspensão da classificação será retirada, passando novamente o efectivo a T3, desde que se efectue uma prova a todos os animais com mais de 6 semanas de idade com resultado negativo.

A classificação de um efectivo T3 será ainda suspensa (T3S) sempre que nas surpresas à inspecção sanitária em abates normais (DDO) se constatarem lesões suspeitas de tuberculose. Estas situações serão objecto de atenção especial por parte das DSVR com visita à exploração de origem e elaboração de inquérito epidemiológico

A suspensão da classificação será retirada, passando novamente o efectivo a T3, desde que se efectue uma prova a todos os animais com mais de 6 semanas de idade com resultado negativo, e desde que não se confirme a infecção por não haver isolamento do agente na análise laboratorial ou os exames laboratoriais *post mortem* não apresentarem lesões histopatológicas características de tuberculose.

4.4.5.3 - Metodologia em caso de reacção duvidosa à prova da IDC

Se um ou mais bovinos apresentarem reacção duvidosa à prova da tuberculina, o efectivo será colocado em sequestro sanitário e a classificação de efectivo oficialmente indemne de tuberculose mantém-se suspensa (T3S) até que o ou os animais duvidosos sejam sujeitos a uma prova de IDC, 42 dias depois, com os animais obrigatoriamente isolados do restante efectivo. O sequestro e a suspensão da classificação serão levantados após resultado negativo a esta prova de tuberculina.

Caso não seja possível proceder ao isolamento do ou dos animais do restante efectivo, todos os animais do efectivo devem ser sujeitos a uma prova de IDC, 42 dias depois. O sequestro e a suspensão da classificação serão levantados após resultado negativo a esta prova de tuberculina.

Os animais em que esta segunda prova não dê resultados negativos devem ser considerados como tendo reagido positivamente à prova de tuberculina.



4.4.5.4 - O estatuto de oficialmente indomne de tuberculose do efectivo será retirado, (passando a T2.1), se:

- a) A presença de tuberculose for confirmada através do isolamento de *Mycobacterium bovis* ou *tuberculosis* na análise laboratorial ou através da observação de lesões características de tuberculose nos exames histopatológicos.

Nesta situação, proceder-se-á à localização e ao controlo de todos os efectivos considerados epidemiologicamente ligados ao efectivo em causa e o estatuto de oficialmente indomne de tuberculose permanecerá retirado (T2.1), até que as instalações e os utensílios tenham sido completamente limpos e desinfectados, e até que todos os animais da exploração com mais de 6 semanas de idade tenham reagido negativamente a uma prova de IDC efectuada 42 dias após a retirada do último animal com reacção positiva, e posteriormente, a duas provas intradérmicas consecutivas efectuadas com o mínimo de 60 dias de intervalo, deixando assim o efectivo de ser considerado como infectado (T2.1) passando a ser considerado como efectivo não oficialmente indomne (T2), em sancamento.

Caso nas duas provas efectuadas todos os animais apresentem reacção negativa, aplica-se a partir dessa data a metodologia constante na alínea d) do ponto 4.4.5.6..

- b) Poderá ainda a DSVR retirar o estatuto T3 (passando a T2):

- se um inquérito epidemiológico determinar a possibilidade de infecção;
- por quaisquer outros motivos considerados pertinentes para efeitos de luta contra a tuberculose bovina.

Nestes casos a exploração será colocada sob sequestro sanitário, com notificação do proprietário até que tenha sido oficialmente eliminada a tuberculose, ou seja até o efectivo atingir, novamente, o estatuto de oficialmente indomne.

4.4.5.5 - Efectivo bovino não oficialmente indomne de tuberculose (T2)

- Aquele que contém animais em que nos exames laboratoriais *post mortem* tenha sido isolado *Mycobacterium bovis* ou *tuberculosis* (T2.1);



- aquele que contém pelo menos um bovino que nos exames histopatológicos evidenciou lesões características de tuberculose (T2.1);
- Aquele que não reúne condições para ser classificado em oficialmente indomne (T2).

Todos os animais com idade superior a 6 semanas sejam submetidos à prova de IDC, efectuada de acordo com o anexo B do Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho todos os 6 meses até que o efectivo atinja o estatuto de oficialmente indomne de tuberculose (T3).

4.4.5.6 - Disposições para a subida da classificação sanitária de um efectivo não oficialmente indomne.

Um efectivo não oficialmente indomne de tuberculose (T2) pode adquirir a qualificação de efectivo oficialmente indomne de tuberculose (T3) se:

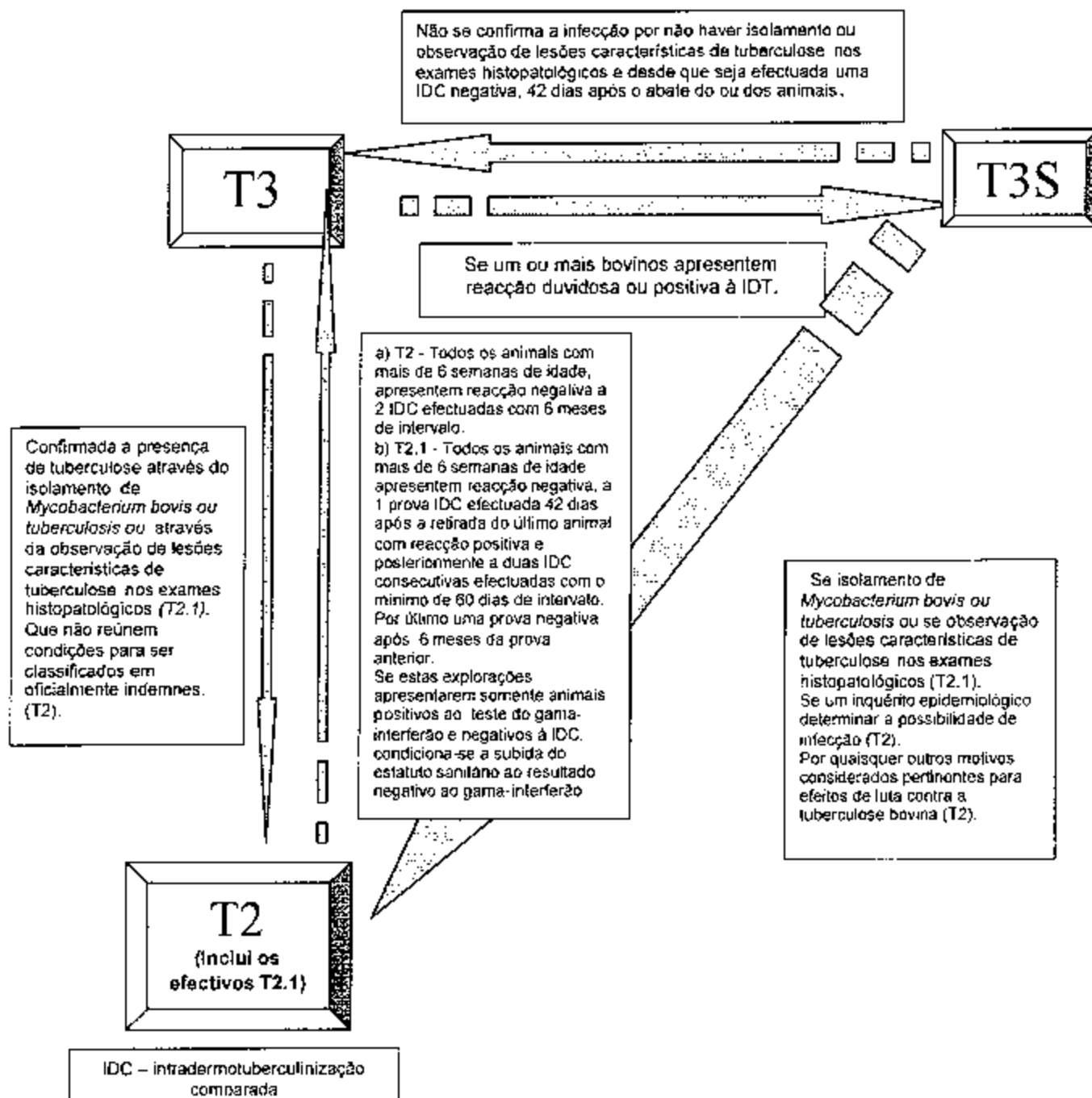
- Todos os animais estiverem isentos de sinais clínicos de tuberculose;
- Ter respitado as condições para a introdução de animais;
- Os bovinos com idade superior a 6 semanas tiverem reagido negativamente a pelo menos 2 provas de intradermotuberculização de comparação, efectuadas com 6 meses de intervalo.

Um efectivo com o estatuto de infectado (T2.1) pode adquirir a qualificação de efectivo oficialmente indomne de tuberculose (T3), após a realização das seguintes provas da tuberculina, com resultado negativo:

- a) Primeira prova da tuberculina negativa 42 dias após a retirada do efectivo infectado (T2.1) do último animal com reacção positiva;
- b) Segunda prova da tuberculina negativa 60 dias depois;
- c) Nova prova de intradermotuberculização comparada, com resultado negativo, efectuada 60 dias após a data da realização da prova anterior. Depois desta prova, o efectivo adquire a classificação sanitária de efectivo não oficialmente indomne de tuberculose, em saneamento (T2);
- d) Por fim, uma prova negativa 6 meses depois, para aquisição da qualificação de efectivo oficialmente indomne de tuberculose (T3).



Tuberculose bovina





4.4.6 - Procedimentos do controlo e, nomeadamente as regras relativas aos movimentos dos animais susceptíveis de serem afectados ou contaminados por uma determinada doença e ao exame regular das explorações ou zonas em causa.

Existe uma interdição dos movimentos de animais provenientes de explorações não oficialmente indemnes, excepto se destinados ao abate imediato ou a explorações de engorda devidamente autorizadas e sob controlo oficial, tendo sempre como destino final o abate, e desde que tenham obtido previamente guia sanitária de circulação emitida pela DSVR.

Os controlos aos efectivos são efectuados sempre que a DSVR o determine.

As DfV irão efectuar o controlo das deslocações dos animais provenientes de explorações com restrições, garantindo assim que apenas os animais elegíveis são transferidos para as explorações de engorda autorizadas.

São ainda efectuadas por equipas de controlo especiais e por sistema, controlos a 5% das explorações no âmbito do SNIRA a fim de verificar a conformidade da identificação animal, documentação de suporte da aquisição ou venda de animais e da conformidade dos registos no livro de existências e na base de dados informatizada.

Para que um efectivo bovino conserve o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose, além do disposto na lei, não podem ser introduzidos no efectivo animais, ou, tendo sido introduzidos animais, estes tenham reagido negativamente à prova da IDC, efectuada nos 30 dias anteriores à data da sua introdução no efectivo (teste de pré-movimentação).

Sempre que efectue visitas de controlo às OPP, a DSVR procede a controlos regulares no terreno para verificar a realização prática dos testes cutâneos, realizados pelas OPP.

4.4.7- Medidas e termos da legislação relativamente ao controlo da doença.

A legislação de suporte é Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro e os procedimentos estão descritos no ponto 3.

4.4.8 – Medidas e termos da legislação relativamente à compensação dos proprietários dos animais abatidos

Os animais considerados suspeitos são abatidos o mais rapidamente possível.

A indemnização respectiva é paga directamente pelo IFAP ao criador de acordo com a Portaria n.º 205/2000 de 5 de Abril e o Despacho Conjunto n.º 530/2000, de 16 de Maio.



A indemnização a atribuir aos proprietários dos bovinos sujeitos a abate sanitário é composta pela soma dos valores do quadro V, consoante a sua aplicabilidade a cada caso.

Quadro V

Indemnização por abate sanitário de bovinos

- a) Valor base (carne) – peso de carcaça deduzido de 2% de enxugo, multiplicado pelo valor da indemnização (1,96€/Kg).
- b) Aptidão da exploração (valor em €):

Categoria / aptidão	Leite	Carne / misto		
		Autóctone	Exótico	Cruzada
Vaca < 6 anos	698,32	748,20	548,68	299,28
Vaca >6 < 8 anos	349,16	498,80	374,10	224,46
Vaca >8 ≤ 10 anos	-	498,80	274,34	149,64
Bovino de trabalho até 6 anos (**)	-	748,20	-	-
Novilho > 20 meses	149,64	174,52	149,64	149,64
Novilho 12 a 20 meses	174,52	199,52	174,52	174,52
Novilha > 12 ≤ 18 meses	349,16	374,10	299,28	224,46
Novilha gestante (*)	423,98	448,92	374,10	299,28
Novilho 8 a 12 meses	199,52	224,46	199,52	199,52
Novilha 8 a 12 meses	249,40	274,34	224,46	224,46
Vitelo (a) 3 a 8 meses	124,70	149,64	124,70	124,70
Vitelo(a) até 3 meses	99,76	124,70	99,76	99,76

(*) Certificado pelo médico veterinário inspector sanitário

(**) Certificado a emitir pela Direcção de Serviços de Veterinária da Região, onde ateste que a única utilização é a produção de trabalho.

c) Valor zootécnico – os animais inscritos em livro genealógico ou registo zootécnico recebem ainda uma majoração de 15% sobre o montante a que se refere a alínea b), mediante apresentação de documentação comprovativa emitida pela entidade reconhecida.

5 – Descrição geral dos custos e benefícios

Numa definição de custo/benefício há que ter em conta diversos factores entre os quais o custo da doença que corresponde às perdas directas e indirectas, entre as quais podemos considerar como mais relevante os entraves ao livre comércio.



Para analisar as vantagens do presente programa há que referir as perdas evitadas pela aplicação do mesmo, deduzidas dos custos inerentes e que se encontram definidos no próprio programa.

As perdas evitadas traduzem-se pelos benefícios derivados da aplicação do programa agora proposto.

A previsão de testes a efectuar e o n.º de animais positivos para o ano de 2010 encontra-se descrita no quadro VI.

Com base nestas previsões podemos referir como perdas evitadas a diminuição de custos resultantes de um menor número de visitas efectuadas às explorações para testes de IDC, uma vez que o número e a periodicidade dos testes varia com o estatuto sanitário do efectivo, de acordo com a classificação sanitária das áreas epidemiológicas.

Por outro lado, a redução do número de animais abatidos para além do benefício directo e imediato da diminuição do valor das indemnizações pagas, acompanha-se ainda de todos os benefícios resultantes da conservação do património genético e dos benefícios sócio-económicos resultantes da elevação do estatuto sanitário dos efectivos quer a nível de cada produtor em particular, quer a nível das diferentes regiões e do país.

De referir ainda os incalculáveis benefícios resultantes da diminuição das taxas de infecção da população animal, associados à diminuição da probabilidade de transmissão da doença à população selvática, onde se vai continuar os estudos para a sua investigação, a levar a efeito nas regiões consideradas mais problemáticas.

Os benefícios decorrentes da aplicação do programa, traduzem-se ainda na diminuição da probabilidade da transmissão da doença aos humanos o que sendo de difícil quantificação, apresenta benefícios incalculáveis.

Só por si, estes efeitos tomam o investimento num programa como este extremamente positivo.



QUADRO VI
TUBERCULOSE BOVINA - PREVISÕES PARA 2010

DSVR	N.º Efectivos Abrangidos pelo Programa	N.º Efectivos a Controlar	N.º Efectivos Positivos	% Efectivos Positivos
N	23.000	23.000	10	0,04
C	11.000	11.000	6	0,05
EVT	1.400	1.400	2	0,14
ALT	4.700	4.700	7	0,15
ALG	400	400	0	0,00
TOTAL	40.500	40.500	25	0,06

DSVR	N.º Animais a Testar no Âmbito do Programa	N.º Animais a Controlar	N.º Animais Positivos	% Animais Positivos	Animais a abater
N	326.000	326.000	10	0,004	15
C	158.000	158.000	30	0,021	40
LVT	112.000	112.000	20	0,022	30
ALT	529.000	529.000	70	0,014	100
ALG	10.000	10.000	0	0,00	0
TOTAL	1.135.000	1.135.000	130	0,061	185

6. Dados epidemiológicos dos últimos cinco anos ¹⁴

6.1. Evolução da doença ¹⁵

6.1.1. Dados das explorações ^(a) (em quadro por ano e por doença/especie)

Ano: 2004 a 2008

Data de inserção dos dados: 2009

Doença ^(b):

Especie animal: Bovinos

ANO	Número total de explorações ^(a)	Número total de explorações abrangidas pelo programa	Número de explorações controladas ^(c)	Número de explorações positivas ^(d)	Número de novas explorações positivas ^(e)	Número de explorações despovoadas	% de explorações positivas despovoadas	INDICADORES		
								% de cobertura em explorações	% de explorações positivas (prevalência em explorações nesse período)	% de novas explorações positivas (incidência em explorações)
2004	2	3	4	5	6	4	$8 = (7/3) \times 100$	$9 = (4/3) \times 100$	$10 = (5/4) \times 100$	$11 = (6/4) \times 100$
2005	77.855	73.675	66.569	178	115	4	2,25	90,35	0,27	0,17
2006	70.756	66.395	60.969	136	103	5	3,68	91,83	0,22	0,17
2007	62.200	58.679	56.295	104	65	6	5,77	95,94	0,18	0,12
2008	50.683	47.630	48.814	70	54	5	7,14	102,49	0,14	0,11
2008	42.321	40.911	38.789	43	30	2	4,65	94,81	0,11	0,08

(a) Explorações iguais a efectivos

(b) Dénega e especie animal se necessário

(c) Região como definida no Programa de Erradicação do Estado Membro

(d) Número total de explorações existentes na região incluindo as explorações elegíveis e as explorações não elegíveis do Programa

(e) Controla significa a realização a nível do efectivo, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de manter, melhorar, etc., o estatuto sanitário do efectivo. Nesta coluna, um efectivo não deve ser contado duas vezes

(f) Explorações em pelo menos um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes em que a exploração foi controlada

(g) Efectivos cujo estatuto no período anterior (ou seja, à data do dia anterior ao início do período em análise) era não idóneo-negativo, indótil, oficialmente indótil ou suspenso e com, pelo menos, um animal positivo nesse período

¹⁴ - Os dados de coligação da doença são fornecidos de acordo com a tabela anexa.

¹⁵ - Nenhum caso a declarar no caso da Raia

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS DA REGIÃO NOROCCIDENTAL

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS DA REGIÃO CENTRAL

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS DA REGIÃO DE LISBOA E VALE DO TEJO - DSVRLVT

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS DA REGIÃO DO ALENTEJO - DSVRLVT

6.1.2. Dado dos animais (em quadro por ano e por doença/espécie)

Ano: 2004 a 2008

Data de inserção dos dados: 2009

Doença ^(a):

Espécie animal: *Bovinos*

ANO	N.º total de animais	Número de animais ^(b) a testar no âmbito do programa	Número de animais ^(d) testados	Número de animais testados individualmente ^(c)	Número de animais positivos	Abate		INDICADORES	
						Número de animais com resultado positivo abatidos	Número total de animais abatidos ^(f)	% de cobertura a nível dos animais	% de animais positivos (prevalência animal)
	2	3	4	5	6	7	8	$9 = (4/3) \times 100$	$10 = (6/4) \times 100$
2004	1.119.545	991.115	984.527	844.158	865	751	1.409	99,34	0,09
2005	1.080.204	971.228	976.532	834.845	647	478	689	100,55	0,07
2006	1.038.379	936.693	976.893	773.708	425	512	1.584	104,29	0,04
2007	1.054.546	968.467	1.006.908	769.587	414	377	829	103,97	0,04
2008	1.205.323	1.138.006	1.032.586	777.463	264	225	283	90,74	0,03

^(a) Doença e espécie animal se necessário

^(b) Região como definida no Programa de Fieradicação do Estado-Membro

^(c) Número total de animais existentes na Região e nas explorações elegíveis e não elegíveis para o Programa

^(d) Inclui animais testados individualmente ou por grupo

^(e) Inclui somente animais testados individualmente; não inclui animais testados por grupo (por ex: ungue para milk ring test)

^(f) Inclui todos os animais positivos abatidos e também os animais negativos abatidos no âmbito do Programa

6.2. Dados estratificados da vigilância e testes laboratoriais

6.2.1 Dados estratificados na vigilância e testes laboratoriais por quadro por ano e por doença(especie)

Ano: **2004 a 2008** Doença (a): **Tuberculose Bovina**

Descrição do teste sorológico usado:

Descrição dos testes microbiológicos ou virais usados:

Isolamento Bacteriológico

Descrição de outros testes usados:

Animal espécie/categoria: **Bovina**

ANO	Testes sorológicos		Testes microbiológicos				Outros testes	
	Número de amostras testadas ^(c)	Número de amostras positivas ^(d)	Número de explorações com investigação microbiológica	Número de amostras testadas ^(c)	Número de amostras positivas ^(d)	Número de amostras testadas ^(c)	Número de amostras positivas ^(d)	
2004	883.811	856	0	443	176	558	99	
2005	862.921	633	0	421	129	3.047	14	
2006	808.496	408	0	267	160	2.686	17	
2007	807.752	414	115	313	171	688	79	
2008	777.463	218	36	36	23	1.279	49	

^(c) Densidade e exatidão inicial no processo

^(d) Região como definida no Programa de Estratificação do Estado Mineiro

^(e) Número de amostras testadas

^(f) Número de amostras positivas

6.3. Dados sobre a infeção (um quadro por ano e por doença/espécie)

Ano: 2004 a 2008

Doença: Tuberculose Bovina

Espécie animal: Bovinos

ANO	Número de explorações infectadas	N.º de animais infectados
2004	82	9.103
2005	61	7.365
2006	52	5.803
2007	45	7.235
2008	39	7727

6.4. Dados sobre o Estatuto Sanitário das explorações no final de cada ano

Ano: 2008 Doença: Brucella Bovina

Especie animal: Bovinos

ANO	Estatuto das explorações e dos animais ao abrigo do Programa ¹⁾													
	Número total de explorações e animais abrangidos pelo Programa		Desconhecido ²⁾		Não Indemne ou Não Oficialmente Indemne				Indemne ou Oficialmente Indemne Suspensa ³⁾		Indemne ³⁾		Oficialmente Indemne ³⁾	
					Título controle positivo ⁴⁾		Título controle negativo ⁵⁾							
Explorações	Animais ⁶⁾	Explorações	Animais ⁶⁾	Explorações	Animais ⁶⁾	Explorações	Animais ⁶⁾	Explorações	Animais ⁶⁾	Explorações	Animais ⁶⁾	Explorações	Animais ⁶⁾	
2004	73.675	991.115	0	0	28	3.427	399	17.548	238	6.117	0	0	71.010	964.029
2005	66.395	971.228	0	0	25	3.663	340	8.748	124	4.959	0	0	65.906	953.888
2006	58.679	936.693	0	0	20	3.178	291	11.822	124	3.989	0	0	58.224	917.704
2007	47.630	968.467	0	0	17	3.265	207	11.620	131	4.191	0	0	47.275	949.391
2008	40.911	1.138.006	0	0	7	2.157	207	11.572	75	2.485	0	0	40.622	1.121.792

¹⁾ Doença e espec. animal de referência

²⁾ Registo e/ou de fraldas no Programa de Fraldas de Leão Manteiga

³⁾ No final de cada ano

⁴⁾ Desconhecido: Sem nenhuma reacção de controlo disponível

⁵⁾ Não Indemne e último resultado positivo: exploração controlada com título indemne em resultado positivo no último controlo

⁶⁾ Não Indemne e último resultado negativo: exploração controlada com resultados negativos no último controlo em razão ainda existente no Oficialmente Indemne

⁷⁾ Suspensa: Não Indemne e último resultado na legislação Comunitária ou Nacional para a respectiva doença no final do período de relatório

⁸⁾ Exploração Indemne tal como definido na Legislação Comunitária ou Nacional para a respectiva doença

⁹⁾ Exploração Oficialmente Indemne tal como definido na Legislação Comunitária ou Nacional para a respectiva doença

¹⁰⁾ Indemne: Animais de origem da exploração que estão em exploração em estatuto correspondente (zona segura)

7. Objectivos

7.1 Objectivos relacionados com os testes (um questionário para a sua aula de patologia do fígado)

7.1.1 Objectivos nos testes de diagnóstico

Disciplina: Bioquímica Clínica

Módulo: I (Bioquímica)

2016		N.º de Testes e Tipos de Testes Previstos *								População (Objectivos)				
		INFLAMMAÇÃO / LESÃO / REPARAÇÃO		CAUSA-INTERFERÇÃO **		HISTOPATÓLOGIA		BIOQUÍMICA		População (Objectivos)				
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

* Os testes e tipos de testes previstos são os que se encontram no plano de estudos da disciplina.

** Este teste é considerado como teste de diagnóstico de causas de doença.

† Os testes de diagnóstico são os que se encontram no plano de estudos da disciplina.

‡ Os testes de diagnóstico são os que se encontram no plano de estudos da disciplina.

§ Os testes de diagnóstico são os que se encontram no plano de estudos da disciplina.

2.1.2. Objectivos nos testes em explorações e animais ¹⁹

7.1.2.1. Objectivos nos testes nas explorações ²⁰

Doença ¹⁹: Tuberculose Bovina
Tuberculose

Espécie animal: Bovinos

ANO	PORTUGAL	Número total de explorações ²⁰	Número total de explorações abrangidas pelo programa	Previsão do número de explorações a ser testadas ²¹	Previsão do número de explorações positivas ²²	Previsão do número de novas explorações positivas ²³	Número de explorações onde se prevê efectuar vazios sanitários	% prevista de explorações positivas despoisadas	INDICADORES		
									% esperada de cobertura em explorações	% esperada de explorações positivas (prevalência em explorações nesse período)	% esperada de novas explorações positivas (incidência em explorações)
2010		2 42.000	3 40.500	4 48.500	5 2,5	6 1,5	7 2	8 = (7/5) x 100 8,00	9 = (4/3) x 100 100	10 = (5/6) x 100 0,06	11 = (6/4) x 100 0,04

(a) Explorações iguais a efectivos, ou

(b) Doença e espécie animal se necessário

(c) Região como definida no Programa de Eradicação do Estado Membero

(d) Número total de explorações existentes no território incluído as explorações elegíveis e a explorações não elegíveis do Programa

(e) Controlo regular a realização a nível do efectivo de testes no âmbito do programa para a doença em questão, à fim de manter, melhorar, etc., o estatuto sanitário do efectivo. Nesta coluna, um efectivo não deve ser contado duas vezes.

(f) Explorações com pelo menos um animal positivo durante o período independente do número de vezes em que a exploração foi controlada

(g) Efectivos cujo estatuto no período anterior (ou seja, à data do dia anterior ao início do período em análise) era não idóneo/negativo, indeterm., oficialmente andante ou suspenso e cuja, pelo menos, um animal positivo nesse período.

1. Dados a não providenciar no caso de Bviva.

7.1.2.2. Objectivos em testes dos animais

Doença^(a): *Tuberculose Bovina*

Especie animal: *Bovina*

ANO	PORTUGAL	Número total de animais ^(a)	Número de animais a testar no âmbito do programa ^(b)	Previsão do número de animais a ser testados ^(c)	Número de animais a testar individualmente ^(d)	Número previsto de animais positivos	Abate		INDICADORES	
							Número de animais com resultado positivo que se prevê que sejam abatidos	Número total de animais a ser abatidos ^(e)	% esperada de cobertura a nível dos animais	% esperada de animais positivos (prevalência animal)
2010		2	3	4	5	6	7	8	9 = (4/3) x 100	10 = (6/4) x 100
		1.280.000	1.135.000	1.135.000	770.000	130	130	185	100	100

^(a) Doença e espécie animal se necessário

^(b) Região como definida no Programa de Erradicação do Estado Membro

^(c) Número total de animais existentes em Regiões e nas explorações elegíveis e não elegíveis para o Programa

^(d) Inclui animais testados individualmente ou por amostragem

^(e) Inclui somente animais testados individualmente, não inclui animais testados por amostragem (e

^(f) Inclui todos os animais positivos abatidos e também os animais negativos abatidos ao abrigo do Programa

7.2. Objetivos na qualificação das explorações e animais ¹⁾ (um quadro por cada ano de implementação)

Doença ²⁾ Tuberculose Bovina

Espécie animal Bovina

ANO	Estativo das explorações e dos animais no âmbito do Programa ³⁾															
	PORTUGAL			Expectadas descobertas ⁴⁾			Expectadas Não Indemne ou Não Oficialmente Indemnes			Expectadas Indemnes ou Oficialmente Indemnes Suspeitas ⁵⁾			Expectadas Indemnes ⁶⁾		Expectadas Oficialmente Indemnes ⁷⁾	
	Número total de explorações e animais abrangidos pelo programa			Explorações	Animais ⁸⁾	Explorações	Animais ⁸⁾	Explorações	Animais ⁸⁾	Explorações	Animais ⁸⁾	Explorações	Animais ⁸⁾	Explorações	Animais ⁸⁾	Explorações
2010	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
	12,000	1,200,000	0	0	0	5	800	100	8,500	50	1,900	0	0	41,845	1,198,800	

¹⁾ Apesar de expectar animais infectados

²⁾ Registo oficial de incidência em Portugal de 1 realização do Estado Membro

³⁾ No final de cada ano

⁴⁾ Incidência; Sem recultivar ou base de dados disponíveis

⁵⁾ Não Indemne e algum contágio possível, registo de animais com tuberculose em locais permitidos em alguns estados

⁶⁾ Não Indemne e algum contágio possível de explorações com resultados negativos regulares ou alguns animais em alguns estados

⁷⁾ Indemne, em estado de final de exploração ou em base de dados para a realização de testes no final do período de indemne

⁸⁾ Espécies de animais em estado de final de exploração ou em base de dados para a realização de testes

⁹⁾ Espécies de animais em estado de final de exploração ou em base de dados para a realização de testes

¹⁰⁾ Espécies de animais em estado de final de exploração ou em base de dados para a realização de testes

¹¹⁾ Espécies de animais em estado de final de exploração ou em base de dados para a realização de testes

¹²⁾ Espécies de animais em estado de final de exploração ou em base de dados para a realização de testes

¹³⁾ Espécies de animais em estado de final de exploração ou em base de dados para a realização de testes

¹⁴⁾ Espécies de animais em estado de final de exploração ou em base de dados para a realização de testes

¹⁵⁾ Espécies de animais em estado de final de exploração ou em base de dados para a realização de testes

¹⁶⁾ Espécies de animais em estado de final de exploração ou em base de dados para a realização de testes

8. Análise detalhada dos custos do Programa (um quadro por ano de implementação)

PORTUGAL - TUBERCULOSE BOVINA - 2010

Costos relacionados com	Especificação	Número de unidades	Custo unitário em €	Custo total em €	Próximo de financiamento Comunitário (S/N/Outro)
1. Testes					
1.1. Custos de análise	Intradermotuberculização (CONTINENTE)	400 000	1,05 €	1.344.000,00 €	NÃO
	Intradermotuberculização (RA AÇORES)	186 530	1,05 €	213.335,11 €	SIM
	Teste: Gama Interferão (CONTINENTE)	1 050	13,00 €	13.200,00 €	SIM
	Teste: Gama Interferão (RA AÇORES)	190	3,00 €	1.200,00 €	SIM
	Teste: Histopatologia (CONTINENTE)	50	35,00 €	1.700,00 €	SIM
	Teste: Bacteriologia (CONTINENTE)	25	34,00 €	850,00 €	SIM
Teste: Bacteriologia (RA AÇORES)	20	34,00 €	340,00 €	SIM	
1.2. Custos de amostragem (colheita de amostras)					
1.3. Outros custos					
	TOTAL			1.674.425,12 €	
2. Vacinação no tratamento					
2.1. Custos de aquisição de medicamento				0,00 €	
2.2. Custos de distribuição				0,00 €	
2.3. Custos administrativos (custos relacionados com a administração da vacinação)				0,00 €	
2.4. Custos de controlo				0,00 €	
	TOTAL			0,00 €	
3. Abate e destruição					
3.1. Compensação por abatido	Abate sanitário (CONTINENTE)	10	340,00 €	3.400,00 €	SIM
	Abate sanitário (CONTINENTE)	35	237,00 €	8.295,00 €	SIM
	Abate sanitário (RA AÇORES)	20	2.500,00 €	50.000,00 €	SIM
3.2. Custos de transporte					
3.3. Custos de transporte					
3.4. Perdas ou custo do abate					
3.5. Custos dos tratamentos de produtos (leite, carne, leite de incubação, etc.)					
	TOTAL			214.000,00 €	
4. Limpeza e desinfeção					
	TOTAL			0,00 €	
	TOTAL			0,00 €	
5. Estêtica (Funcionários contratados e equipamento para o Programa)					
	TOTAL			0,00 €	
	TOTAL			0,00 €	
6. Família recorde (SANGUE, SORO, MILK)					
	TOTAL			0,00 €	
	TOTAL			0,00 €	
7. Outros custos					
	Desinfectantes		11.195,00 €	0,00 €	NÃO
	Transportes		50.000,00 €	0,00 €	NÃO
	Rede de Epizootologia		50.000,00 €	0,00 €	NÃO
	TOTAL			0,00 €	
	TOTAL			1.888.425,12 €	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

**PLANO DA TUBERCULOSE BOVINA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ANO 2010**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA

Estado Membro: Região Autónoma dos Açores – Portugal

Doença: Tuberculose Bovina

Ano da execução: 2010

Referência deste documento: TB/PT-Açores/2010

Contacto: Dr. Hernâni César Dantas Martins, Director de Serviços de Veterinária da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, Vinha Brava, 9700-861 Angra do Heroísmo, Açores; telefone: 295404200; telefax: 295216488; e-mail: Hernani.CD.Martins@azores.gov.pt

Data de envio à Comissão: 30 de Abril de 2009

2. DADOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DA DOENÇA

. Dados da população alvo

No Plano de Erradicação da Tuberculose Bovina para 2009 da Região Autónoma dos Açores, a população alvo corresponderá a todos bovinos com mais de 24 meses de idade em 100% das explorações nas ilhas de Santa Maria, Terceira, Faial, Flores e Corvo e, nas restantes ilhas, a todos os bovinos com mais de seis semanas de idade em todas as explorações.

. Medidas principais da profilaxia e polícia sanitárias

As medidas de profilaxia e polícia sanitária utilizadas são: provas de Intradermotuberculização Comparada (IDC); teste do Gama Interferão; abate dos bovinos positivos com colheita de material para diagnóstico laboratorial; abate total, se necessário, e controlo das lesões *post-mortem* nos Matadouros.

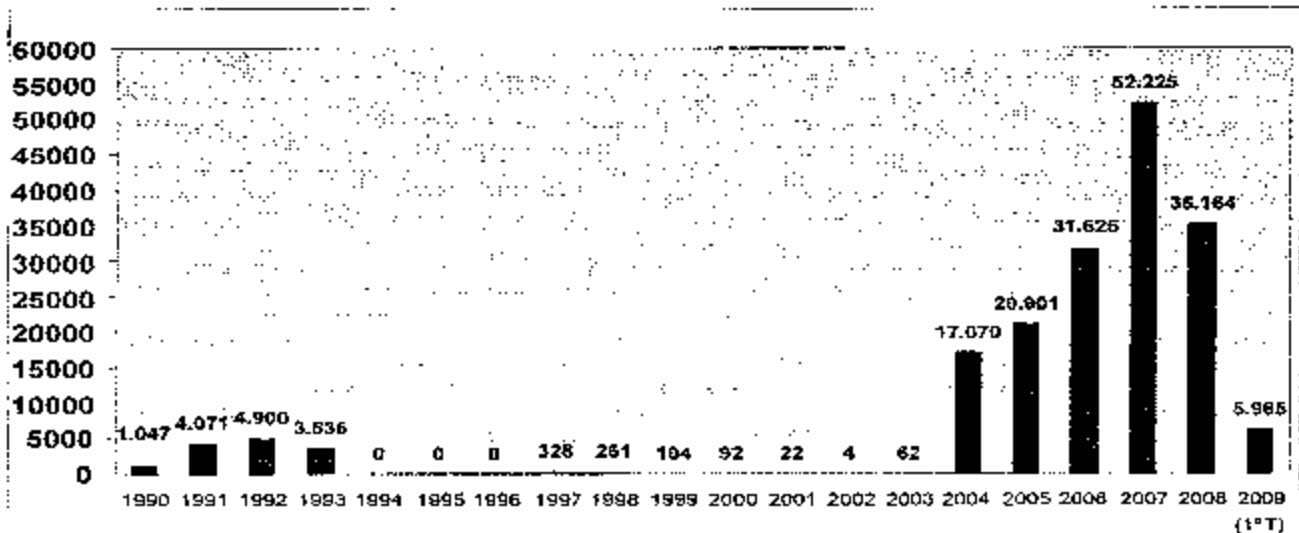
Desde Janeiro de 2004, altura em se iniciou o Plano Regional dos Açores para a Erradicação da Tuberculose Bovina, até Dezembro de 2008, foram realizadas provas de Intradermotuberculização Comparada a 161.016 bovinos pertencentes a 7.112 explorações. Da totalidade das provas efectuadas quer neste período de cinco anos, quer nos anos precedentes, em 2007 surgiu pela primeira vez um caso positivo num animal pertencente a um vitleiro da ilha de S. Miguel. De imediato foram activadas todas as medidas oficialmente estipuladas: retestagem do animal positivo após 42 dias;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

tuberculinização de todo o efectivo de origem bem como de todas as explorações vizinhas, com confirmação serológica através da prova do Gama-Interferão (21 animais da mesma exploração manifestaram positividade à tuberculina, sendo que desses, 18 foram positivos ao Gama Interferão; da avaliação efectuada às explorações vizinhas com o intuito de resolver a situação, surgiram 2 animais suspeitos mas posteriormente confirmados como negativos); realização de um inquérito epidemiológico; abate sanitário dos animais positivos com análise histopatológica de órgãos e gânglios e vazio sanitário da exploração. Para além das medidas enumeradas, esta situação foi comunicada à Direcção Regional de Saúde.

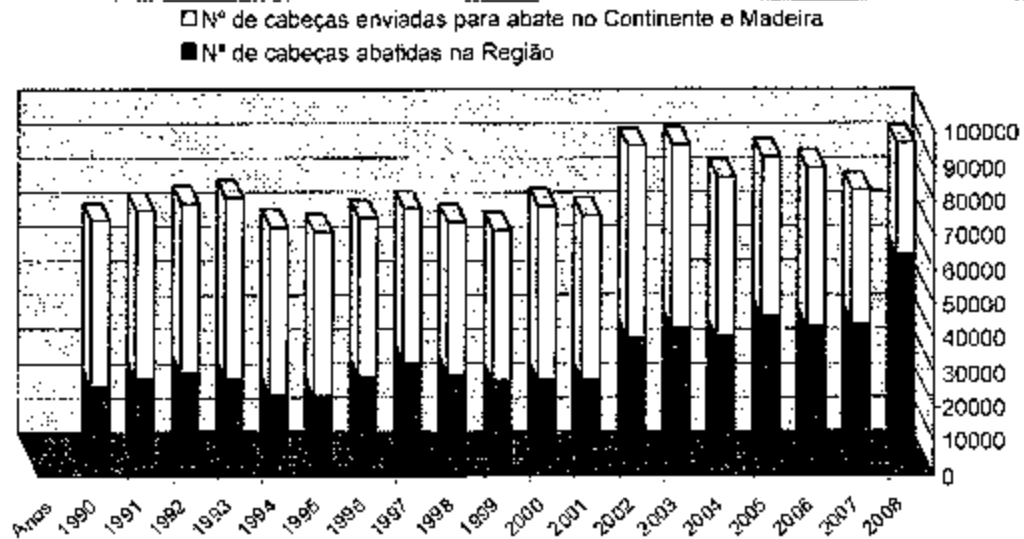
N.º DE INTRADERMOTUBERCULINIZAÇÕES COMPARADAS EFECTUADAS POR ANO



Tal como já foi mencionado acima, uma forma importante de controlo da Tuberculose é a avaliação em Matadouro das lesões *post-mortem*. Desde 1990 até 2008 foram abatidos para consumo na Região 588.214 cabeças de gado e enviados para o Continente Português e Madeira, para abate, 896.116 bovinos. Todos estes bovinos foram correctamente inspeccionados nos Matadouros Nacionais e Regionais, por Médicos Veterinários Oficiais, nunca tendo sido confirmada qualquer suspeita na inspecção sanitária, nem rejeitado qualquer bovino por suspeita de Tuberculose.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO



3. DESCRIÇÃO DO PROGRAMA SUBMETIDO

A ocorrência de doenças nos animais constitui um obstáculo ao seu trânsito e comércio no território Comunitário, para além de constituir uma ameaça à Saúde Pública. Por estas razões, o controlo da Tuberculose nos efectivos animais constitui uma prioridade quando se trata da manutenção do estatuto sanitário do Arquipélago dos Açores.

No ano de 2004, a Comissão Europeia aprovou um Plano de Erradicação da Tuberculose Bovina para a Região Autónoma dos Açores. Este Plano previa que, entre 2004 e 2008, fossem efectuadas anualmente IDC a 25% dos bovinos com mais de seis semanas de idade, sendo que, no caso de todos os resultados se apresentarem negativos, a Comissão consideraria a hipótese de atribuição ao Arquipélago dos Açores do Estatuto de "Região Oficialmente Indemne de Tuberculose Bovina". Tal situação foi atingida em 5 das 9 ilhas dos Açores, nomeadamente Santa Maria, Terceira, Faial, Flores e Corvo, perfazendo uma taxa de execução muito próxima dos 100% e com todos os resultados negativos.

Tendo por base o descrito anteriormente, bem como o estabelecido na alínea a) do ponto 4 do Anexo A da Directiva nº 64/432/CEE, de 26 de Junho, nas ilhas de Santa Maria, Terceira, Faial, Flores e Corvo, a estratégia do Plano de Erradicação da Tuberculose Bovina para 2010 consistirá na realização de IDC a todos os bovinos com idade superior a 24 meses em 100% das explorações, de forma a que estas ilhas atinjam no final desse ano o Estatuto de "Ilhas Oficialmente Indemnes de Tuberculose Bovina". Nas restantes ilhas (S. Miguel, Graciosa, S. Jorge e Pico), a estratégia do Plano consistirá na realização de duas IDC a todos os bovinos com mais de 6 semanas de idade em 100% das explorações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

As acções a empreender no Plano de Actuação da Tuberculose serão as seguintes:

A – Realização de testes de diagnóstico:

a) Teste intradérmico de reacção à tuberculina comparada – a dose de tuberculina deverá ser de no mínimo 2.000 UCT de tuberculina bovina e 2.000 UI de tuberculina aviária, e a quantidade total inoculada não deverá exceder 0,2 ml. Os testes de rotina são realizados de acordo com a Directiva n.º 97/12/CEE do Conselho, de 17 de Março, transposta para a legislação nacional pelos Decretos-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 378/99, de 21 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro.

b) Teste do Gama-Interferão, utilizado como teste suplementar da tuberculinização nas seguintes situações:

- Nas explorações não indemnes de Tuberculose Bovina e que apresentem animais duvidosos à prova da intradermotuberculinização;
- Nas explorações que apresentem sucessivamente animais positivos à prova da intradermotuberculinização (positividade crónica), com o objectivo de evitar o abate total;
- Nas explorações com qualquer classificação sanitária, desde que apresentem uma percentagem significativa de animais positivos a uma única prova de intradermotuberculinização.

A metodologia a aplicar em cada uma das situações é idêntica e consiste em:

- Colher amostras de sangue a todos os bovinos do efectivo, decorridos no mínimo 42 dias após a última intradermotuberculinização no efectivo;
- Proceder-se-á de seguida à intradermotuberculinização de todos os bovinos do efectivo.

Em 2002 passou a ser reconhecido e autorizado a utilização do Teste do Gama-Interferão para efeitos de diagnóstico da doença e abate sanitário.

B – Medidas de profilaxia e policia sanitária:

Nas medidas preconizadas no combate à doença, sempre que numa exploração ou no Matadouro seja detectado um animal considerado como suspeito de Tuberculose, após fundamentação e notificação do proprietário dos animais, é efectuado o seguinte delimitamento:

- Colocação em sequestro sanitário da exploração de origem ou de proveniência do animal (todas as explorações suspeitas e de contacto serão colocadas em sequestro sanitário pelos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Serviços Veterinários Regionais); esse sequestro só é levantado após o cumprimento da legislação em vigor;

- Isolamento dos animais suspeitos de infecção;
- Proibição da movimentação de qualquer bovino de ou para o efectivo atingido, excepto se destinado ao abate imediato e sob controlo oficial;
- Limpeza e desinfecção dos estábulos e áreas anexas, dos locais de carga, das matérias ou substâncias provenientes dos animais ou que com eles contactaram, bem como dos recipientes, utensílios e outros objectos utilizados pelos animais;
- Realização de provas de IDC a todo o efectivo, pelo menos 42 dias após o abate do animal.

C – Abate Sanitário:

Os abates sanitários dos animais positivos à prova de Intradermotuberculinação Comparada ou ao teste do Gama-Interferão são efectuados sob vigilância oficial, o mais rapidamente possível e nunca além de 30 dias após a data de notificação oficial do proprietário.

A notificação oficial do proprietário ou entidade responsável pelos animais a abater, nas condições indicadas no parágrafo anterior, é feita com informação dos resultados dos testes ou dos exames realizados e da obrigação legal, no âmbito do programa de actuação da Tuberculose, da entrega para abate dos bovinos identificados na notificação.

De todos os animais sujeitos a abate sanitário com lesões detectadas na inspecção sanitária, é recolhido material para diagnóstico bacteriológico.

Os proprietários dos animais abatidos são indemnizados conforme legislação regional.

D – Abate na totalidade

A Autoridade Sanitária Veterinária Regional, sempre que considerar necessário e de acordo com a informação epidemiológica, determinará o abate total do efectivo ou da unidade epidemiológica.

A Autoridade Sanitária Nacional será informada da decisão de abate total, sendo-lhe remetido o inquérito epidemiológico e o termo de compromisso do proprietário de que cumprirá o período de vazio que lhe for determinado, procedendo ao repovoamento com animais oriundos de efectivos Oficialmente Indemnes.

E – Repovoamento

Após um vazio sanitário e antes da reposição do novo efectivo, o estábulo ou outros alojamentos e o equipamento e artigos que tiverem contactado com os animais infectados e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

posteriormente abatidos, serão devidamente limpos e desinfectados, conforme instruções do Médico Veterinário Oficial.

O repovoamento só poderá ser efectuado com animais oriundos de efectivos Oficialmente Indemnes e após realização dos testes de pré-movimentação.

F – Pastagens

As pastagens onde permaneceram animais infectados não podem ser utilizadas antes de decorridos 30 ou 60 dias, consoante as condições climatéricas verificadas.

G – Acções de Acompanhamento

A limpeza, desinfectação e desinfestação dos meios de transporte e equipamentos após o carregamento de animais provenientes de uma exploração suspeita, é efectuada com desinfectantes "oficialmente aprovados" e em cumprimento das "boas práticas" definidas.

As desinfectações periódicas são feitas pelo proprietário da exploração e supervisionadas pelas Autoridades Veterinárias Regionais.

4. MEDIDAS DO PROGRAMA SUBMETIDO

4.1. Medidas executadas sob o programa:

Duração do programa: 1 ano

Primeiro ano: 2010

Último ano: 2010

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Controlo | <input checked="" type="checkbox"/> Erradicação |
| <input type="checkbox"/> Testar | <input checked="" type="checkbox"/> Testar |
| <input type="checkbox"/> Abate de animais positivos | <input checked="" type="checkbox"/> Abate de animais positivos |
| <input type="checkbox"/> Destruição de animais positivos | <input type="checkbox"/> Destruição de animais positivos |
| <input type="checkbox"/> Vacinação | <input type="checkbox"/> Abate ou destruição prolongada |
| <input type="checkbox"/> Tratamento | <input checked="" type="checkbox"/> Eliminação dos produtos |
| <input type="checkbox"/> Eliminação dos produtos | |
| <input type="checkbox"/> Monitorização ou vigilância | |
| <input type="checkbox"/> Outras Medidas (especificar). | |



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

4.2. Designação da Autoridade Central encarregue de supervisionar e coordenar os departamentos responsáveis pela execução do programa:

A Direcção Geral de Veterinária é o organismo que a nível central é responsável pela coordenação e acompanhamento do Plano.

A Autoridade Regional responsável pela execução, controlo, coordenação e acompanhamento do Plano da Tuberculose Bovina é a Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, através da Direcção de Serviços de Veterinária.

As acções são coordenadas em cada ilha através do Médico Veterinário responsável pela Divisão ou do Sector de Veterinária do Serviço de Ilha, que pode solicitar a colaboração de Médicos Veterinários pertencentes a outras entidades.

A execução das medidas do Plano é efectuada pelos técnicos dos Serviços de Desenvolvimento Agrário das diversas ilhas.

4.3. Descrição e delimitação geográfica das áreas geográficas e administrativas em que o programa vai ser executado:

O Plano será executado em todas as ilhas dos Açores.

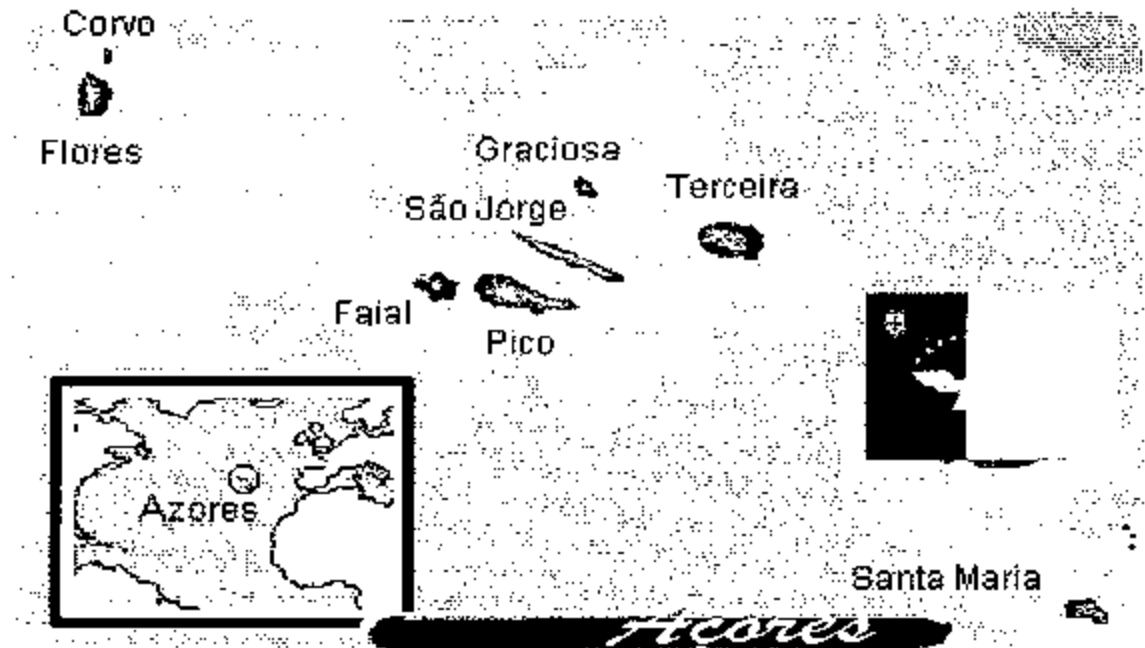
O Arquipélago dos Açores é uma região ultraperiférica da União Europeia, situada no Atlântico Norte. Faz parte do território Português com o estatuto administrativo de Região Autónoma. Fica aproximadamente entre 37 e 40° de latitude Norte e 25 e 31° de longitude Oeste. É constituído por nove ilhas distribuídas por três grupos e atendendo à sua proximidade geográfica respectivamente:

- Grupo oriental (São Miguel e Santa Maria),
- Grupo central (Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Faial) e
- Grupo ocidental (Flores e Corvo).

A área é de 2.247 Km² e a distância que separa as duas ilhas mais afastadas no sentido Este-Oeste (Santa Maria e Corvo) é de 600 Km e no sentido Norte-Sul é de 375 Km. A sua menor distância ao Continente Europeu é de 1.304 Km e a maior é de 1.980 Km.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

4.4. MEDIDAS EXECUTADAS NO PROGRAMA

4.4.1. Medidas e termos da legislação relativamente ao registo de explorações

Todas as exigências em matéria de identificação e registo de animais e explorações constam no Decreto-lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

Para além da obrigatoriedade de registar a sua exploração antes do início de actividade e de comunicar à Autoridade Competente da área de jurisdição da sua exploração qualquer alteração de algum dos elementos constantes do registo referido, no prazo de 15 dias após a sua ocorrência, todos os detentores de efectivos bovinos são também obrigados a manter um Registo de Existências e Deslocações (RED) dos seus animais que, em conjunto com as duplas marcas auriculares de identificação individual dos bovinos, os passaportes individuais e a base de dados com os registos de entradas, saídas, nascimentos, mortes e desaparecimentos, constituem o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), criado neste diploma.

4.4.2. Medidas e legislação da identificação animal

Os aspectos relativos à identificação, registo e circulação animal são regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

A criação deste diploma visou aperfeiçoar e clarificar algumas das disposições anteriores, facilitando a sua execução, nomeadamente estabelecendo a possibilidade de introduzir a identificação electrónica das espécies bovina, ovina, caprina suína e também de equídeos. Neste Decreto-Lei é criado um novo sistema – o Sistema Nacional de Informação e Registo de Animais (SNIRA) – que estabelece as regras para a identificação, registo e circulação de bovinos (o SNIRA importou todos os dados do antigo sistema SNIRB), mas também das restantes espécies animais mencionadas acima.

A autorização da deslocação dos animais está condicionada ao estatuto sanitário da exploração de origem e destino.

Para melhor controlo das medidas sanitárias levadas a efeito no terreno e interligação entre todas as entidades envolvidas (privadas e oficiais) está em funcionamento o Programa Informático de Saúde Animal (PISA.NET Açores). Nesse programa são introduzidos os dados de todas as explorações sujeitas a acções de saneamento, animais existentes, proprietários, resultados das acções de profilaxia e polícia sanitária executadas, bem como a respectiva classificação sanitária e relatórios técnicos de execução.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

4.4.3. Medidas e legislação aplicáveis à notificação da doença

A Tuberculose é uma doença de declaração obrigatória desde 1953 (Decreto-Lei n.º 39/209, de 14 de Maio). Esta obrigatoriedade é reforçada pelo Decreto-lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, no seu artigo 4º.

4.4.4. Medidas e legislação aplicáveis às medidas a tomar caso surja um animal positivo

As medidas preconizadas no combate à Tuberculose constam do Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2005, de 14 de Fevereiro.

Sempre que numa exploração ou no Matadouro seja detectado um animal considerado como suspeito de Tuberculose, a Autoridade Sanitária Veterinária deve colocar sob sequestro a exploração de origem ou de proveniência deste animal, determinando:

- O isolamento dos animais suspeitos de infecção;
- O abate dos animais positivos ou duvidosos nas explorações suspeitas, dentro dos 30 dias subsequentes à data de notificação oficial do proprietário, com colheita de material para diagnóstico bacteriológico;
- A proibição da movimentação de qualquer bovino de ou para o efectivo atingido, excepto se destinado ao abate imediato e sob controlo oficial;
- A limpeza e desinfecção dos estábulos e anexos, das áreas e locais de carga, das matérias ou substâncias provenientes dos animais ou que com eles estiveram em contacto, bem como dos recipientes, utensílios e outros objectos utilizados pelos animais;
- A Intradermotuberculinização Comparada de todo o efectivo, a realizar 42 dias após o abate do animal;
- O abate total sempre que razões de natureza epidemiológica o justifique e após a realização do teste do Gama-Interferão;
- Repovoamentos controlados e efectuados com animais oriundos de efectivos Oficialmente Indemnes.

É proibido qualquer tratamento dessensibilizante, a imunoprofilaxia e o tratamento terapêutico da Tuberculose Bovina.

Os animais submetidos a abate sanitário serão sujeitos a rigorosa inspecção sanitária *post-mortem*, cabendo ao Inspector Sanitário a decisão sobre a aprovação ou rejeição e eliminação das carcaças.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

4.4.5. Medidas e legislação relativas à classificação dos animais e explorações

Com a entrada em vigor do D.L. n.º 272/2000, de 8 de Novembro, alterou-se a classificação sanitária dos efectivos, existindo apenas dois tipos de classificação:

- Não oficialmente indemnes de tuberculose (T2);
- Oficialmente indemnes de tuberculose (T3).

A classificação sanitária dos efectivos é efectuada pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário, sediados em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, e a classificação epidemiológica das áreas cabe à Direcção Geral de Veterinária.

A metodologia utilizada no controlo sanitário dos efectivos bovinos, nas áreas a definir, varia consoante a sua classificação sanitária e encontra-se definida no anexo A do Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, passando a descrever-se:

- Em efectivos Oficialmente Indemnes de Tuberculose (T3) – todos os animais da exploração com mais de 6 semanas serão sujeitos anualmente a uma prova de intradermotuberculinação de rotina, realizada em conformidade com o anexo B do Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho. Se a média das percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como positivos, determinada a 31 de Dezembro de cada ano, não for superior a 0,2% de todos os efectivos dentro da área definida durante os dois períodos de vigiância bienais mais recentes, a idade com que os animais têm de ser sujeitos a essas provas pode ser aumentada para 24 meses, desde que todos os efectivos bovinos sejam sujeitos a um programa oficial de luta contra a Tuberculose.

- Em efectivos bovinos Não Oficialmente Indemnes de Tuberculose (T2) – todos os animais com idade superior a 6 semanas serão submetidos à prova de intradermotuberculinação comparada, efectuada de acordo com o Anexo B do Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, todos os 6 meses até que o efectivo atinja o estatuto de Oficialmente Indemne de Tuberculose (T3). Em caso de reacção positiva a estas provas, a metodologia a seguir corresponderá à seguinte:

- i) Se um ou mais animais apresentar reacção duvidosa ou positiva à prova da Tuberculina, a classificação de um efectivo Oficialmente Indemne de Tuberculose será suspensa e todos os animais do efectivo devem ser sujeitos a uma prova de intradermotuberculinação comparada, 42 dias após o abate do animal;
- ii) A suspensão da classificação será retirada caso não se confirme a infecção, desde que se efectue uma prova a todos os animais com mais de 6 semanas de idade com resultado negativo, pelo menos 42 dias depois da eliminação do ou dos animais com reacção positiva;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

iii) As situações de confirmação da Tuberculose por surpresa de necrópsia em abates de rotina, são objecto de atenção especial por parte dos Serviços Veterinários Regionais, com visita à exploração de origem, elaboração de um Inquérito Epidemiológico e seu envio à DGV, com implementação das medidas atrás referidas.

O estatuto de efectivo Oficialmente Indemne de Tuberculose será retirado se a presença de Tuberculose for confirmada através do isolamento da bactéria *Mycobacterium bovis* na análise laboratorial, se forem detectadas lesões características de Tuberculose nos exames histopatológicos, se um inquérito epidemiológico determinar a possibilidade de infecção ou por quaisquer outros motivos considerados pertinentes para efeitos de luta contra a Tuberculose bovina. Nesta situação proceder-se-á à localização e ao controlo de todos os efectivos considerados epidemiologicamente ligados e o estatuto de Oficialmente Indemne de Tuberculose de um efectivo permanecerá retirado até que as instalações e os utensílios tenham sido completamente limpos e desinfectados e até que todos os animais com mais de 6 semanas de idade tenham reagido negativamente a pelo menos duas provas de IDC consecutivas, sendo a primeira efectuada no mínimo 60 dias e a segunda no mínimo 4 meses e no máximo 12 meses, após a retirada do último animal com reacção positiva.

4.4.6. Procedimentos do controlo e regras particulares aplicadas ao movimento dos animais que possam afectar ou contaminar com uma determinada doença e inspecções regulares efectuadas nas terras arrendadas ou na área de aplicação do Programa

A movimentação de bovinos de uma exploração onde surgiu um animal positivo à Tuberculose é proibida excepto se o seu destino for o abate imediato e acompanhados de uma autorização prévia da Autoridade Sanitária. Fica igualmente interdita a entrada de animais na exploração sem autorização prévia.

São feitas inspecções regulares durante o saneamento dos efectivos ou durante outros controlos à exploração.

4.4.7. Medidas e legislação aplicáveis à compensação dos proprietários de animais abatidos ou destruídos

Os animais considerado positivos são abatidos o mais rapidamente possível e nunca além do prazo de 30 dias após a data da notificação oficial.

O valor a atribuir aos proprietários dos animais abatidos é o estipulado por legislação Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

5. DESCRIÇÃO GERAL DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS

A sua importância económica manifesta-se pela diminuição da produtividade animal e nos entraves ao trânsito e comércio dos mesmos animais. Sendo a Região Autónoma dos Açores uma região essencialmente exportadora de bovinos vivos e produtos provenientes da exploração dos mesmos para o Continente, os seus benefícios situam-se essencialmente na área sócio-económica, dado que a Tuberculose Bovina pode provocar restrições na área do trânsito de animais vivos dentro do espaço comunitário. Acresce ainda o facto de a Tuberculose ser uma zoonose importante em termos de Saúde Pública, o que determinou a sua inclusão no quadro das doenças da lista B pela Organização Internacional de Epizootias (OIE).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

6. Data da evolução epidemiológica durante os últimos 5 anos

6.1. Evolução da doença

6.1.1. Dados da evolução da doença¹²

6.1.1.1. Dados de explorações¹³ (um quadro por ano e por doença/espécies)

Ano: 2004 a 2008

Situação à data: 31 de Dezembro

Doença^{b)}: TUBERCULOSE

Espécies animais: BOVINOS

Região ¹⁴	Nº total de expl. ¹⁵	Nº total de expl. abrangidas pelo Programa	Nº de explorações rastreadas	Nº de explorações positivas	Nº de explorações positivas	Nº de novas explorações positivas	Nº de explorações sujeitas a vazio sanitário	% de expl. positivas a vazio sanitário $8 = (7/5) \times 100$	% execução explorações $9 = (4/3) \times 100$	INDICADORES		
										% de expl. posit. Período de prevalência $10 = (5/4) \times 100$	% de novas expl. Incidência da expl. $11 = (6/4) \times 100$	
AÇORES-2004	12.437	3.111	900	0	0	0	0	0,00	28,93	0,00	0,00	
2005	12.437	3.111	1.563	0	0	0	0	0,00	50,24	0,00	0,00	
2006	12.437	3.111	1.341	0	0	0	0	0,00	43,11	0,00	0,00	
2007	15.919	3.986	2.267	1	1	1	1	100,00	56,87	0,04	0,04	
2008	11.839	2.985	1.485	0	0	0	0	0,00	49,75	0,00	0,00	
Total												

a) Explorações ou rebanhos, conforme apropriado

b) Espécies animais e doença se necessário.

c) Região como definido no Programa de Erradicação aprovado do Estado-Membro.

d) Número total de explorações existentes na Região incluindo explorações elegíveis e não elegíveis no âmbito do Programa.

e) Rastreio significa executar testes ao nível da exploração no âmbito do Programa da respectiva dimensão com a finalidade de manter e melhorar etc., o estatuto sanitário da exploração. Nesta coluna a exploração não deve ser contabilizada 2 vezes se tiver sido rastreada mais do que 1 vez.

f) Explorações com pelo menos 1 animal positivo durante o período independentemente do número de vezes que a exploração tenha sido rastreada.

g) Explorações com o estatuto no período prévio de Desconhecido, Não Indemne, Indemne, Oficialmente Indemne ou Suspenso e que tenha pelo menos 1 animal positivo neste período.

¹² Os dados sobre a evolução da doença são fornecidos de acordo com as tabelas acima quando apropriado.

¹³ Dados a fornecer para Tuberculose Bovina, Brucelose Bovina, IBR/IPV (IA + unidade embrionária), Brucelose dos ovinos e caprinos (B. melitensis), Leucose Bovina Enzootica, Doença de Aujeszky, Antrax, Maedi/Visna e CAEV. IBR/IPV (outras tipos de pesquisa), doença de Johri (Paratuberculose), CBPP, peste suína africana, doença vesicular dos suínos, peste suína clássica, etc.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

6.1.1.2. Dados dos animais (um quadro por ano e por doença/espécie)

Ano: 2004 a 2008 Situação à data: 31 de Dezembro

Doença ¹⁾: TUBERCULOSE Espécies animais: BOVINOS

Região ¹⁾	Nº total de animais ²⁾	Nº de animais ³⁾ a serem testados no âmbito do Programa	Nº de animais ⁴⁾ testados	Nº de animais ⁵⁾ testados individualmente	Nº de animais ⁶⁾ positivos	Abates		Nº total de animais ⁹⁾ abatidos (f)	% execução de animais	Indicadores	
						Nº de animais ⁷⁾ com resultados positivos abatidos ou destruídos	Nº de animais ⁸⁾ abatidos			% de animais positivos prevalência nos animais	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	$9=(4/3) \times 100$	$10=(9/4) \times 100$	
AÇORES-2004	270.366	64.788	14.891	14.891	0	0	0	0	22,98		0,00
2005	270.366	64.788	24.857	24.857	0	0	2	2	38,37		0,00
2006	270.366	64.788	31.625	31.625	0	0	0	0	48,81		0,00
2007	257.543	64.388	52.225	52.225	21	21	56	56	81,11		0,04
2008	268.096	67.025	35.164	35.164	0	0	35*	35*	52,46		0,00
Total											

* Os 35 animais abatidos no ano de 2008 correspondem a coabitantes resultantes do vazio sanitário efectuado no final de 2007

- a) Doença e espécies animais se necessário.
 b) Região tal como definido no Programa de Erradicação aprovado do Estado-Membro.
 c) Número total de animais existentes na Região incluindo explorações elegíveis e explorações não elegíveis para o Programa.
 d) Inclui animais testados individualmente ou no amostras de rebanhos.
 e) Inclui somente animais testados individualmente, não inclui animais testados conjuntamente (amostras de leite em tanque).
 f) Inclui todos os animais positivos abatidos e também os negativos abatidos abrangidos pelo Programa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

6.2. Dados sobre a infeção (um quadro por ano e por doença/espécie)

Ano: 2004 a 2008 Doença^(a): TUBERCULOSE Espécies animais: BOVINOS

Região ^(b)	Nº de explorações infectadas	Nº de animais infectados
AÇORES-2004	0	0
2005	0	0
2006	0	0
2007	1	21
2008	0	0
Total		

ND - Dados não disponíveis, pois o primeiro ano do Plano da Tuberculose foi 2004.

a) Espécies animais e doença se necessário.

b) Região como definido no Programa de Erradicação aprovado do Estado Membro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

6.3. Dados sobre o estatuto das explorações no final de cada ano ¹⁷

Ano: 2004 a 2008

Doença ¹⁸ TUBERCULOSE

Especies animais: BOVINOS

Região ^(a)	Nº total de explorações e animais no Programa		Estatuto das explorações e animais abrangidos pelo Programa ¹⁹										
			Desconhecido ^(b)		Não indenne ou oficialmente não indenne		Indennes cu		Indennes ⁽ⁿ⁾		Oficialmente indennes ^(v)		
					Último rastreio positivo ^(c)	Último rastreio negativo ^(d)	Explorações suspensas ^(e)	Animais ^(f)					
Explorações	Animais ^(g)	Explorações	Animais ^(h)	Explorações	Animais ⁽ⁱ⁾	Explorações	Animais ^(j)	Explorações	Animais ^(k)	Explorações	Animais ^(l)		
AÇORES-2004	3 111	64 788	2 211	48 887	0	0	0	0	0	0	0	900	14 891
2005	3 111	64 788	1 548	39 031	0	0	0	0	0	0	0	1 563	24 857
2006	3 111	64 788	1 770	33 163	0	0	0	0	0	0	0	1 341	31 625
2007	3 985	64 388	0	0	1	21	0	3	51	0	0	3 982	64 316
2008	2 985	67 025	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2 985	67 025
Total													

- (a) Especies animais e doença se necessário.
 (b) Região como definido no Programa de Erradicação aprovado do Estado Membro.
 (c) No final do ano
 (d) Desconhecido: Não há rastreios prévios disponíveis.
 (e) Não indenne e último rastreio positivo: exploração rastreada com pelo menos 1 resultado positivo no último controlo.
 (f) Não indenne e último rastreio negativo: exploração rastreada com pelo menos 1 resultado negativo no último controlo mas não indenne ou oficialmente indenne.
 (g) Suspensa tal como definido para a respectiva doença na legislação comunitária ou nacional no fim do período a que se reporta o relatório.
 (h) Indenne tal como definido para a respectiva doença na legislação comunitária ou nacional.
 (i) Oficialmente indenne tal como definido para a respectiva doença na legislação comunitária ou nacional.
 (j) Inclui animais do programa das explorações com o estatuto referido (coluna esquerda).
 (k) Inclui animais do programa das explorações com o estatuto referido (coluna esquerda).
 (l) Inclui animais do programa das explorações com o estatuto referido (coluna esquerda).

¹⁷ Dados a fornecer para Tuberculose Bovina, Brucelose Bovina (BR/IPPV (IA + unidade embrionária), Brucelose dos ovinos e caprinos (B melitensis),



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

7. Objectivos

7.1. Objectivos relacionados com a testagem

7.1.1. Objectivos dos testes de diagnóstico

7.1.1.1. Número e especificação dos testes

Doença ^(a): TUBERCULOSE

Espécies animais: BOVINOS

Região ^(a)	Tipo de teste ^(c)	População alvo ^(d)	Tipo de amostra ^(e)	Objectivos ^(f)	Nº de testes programado
AÇORES	IDC	Bovinos >24 meses em St.ª Maria, Terceira, Faial, Flores e Corvo e Bovinos >6 semanas em S. Miguel, Graciosa, S. Jorge e Pico		Campanha de erradicação	166.509
	Gama-interferão	Explorações com animais suspeitos		Confirmação de casos suspeitos	100
	Bacteriologia	Animais suspeitos abatidos		Confirmação de casos suspeitos	10
Total					

(a) Espécies animais e doença se necessário.

(b) Região como definido no Programa de Erradicação aprovado para o Estado-Membro.

(c) Descrição do teste (exemplo: SN - teste, AB - ELISA, RBT, ...).

(d) Especificação das espécies alvo e categorias dos animais alvo (exemplo: sexo, idade, animais reprodutores, animais de engorda, ...).

(e) Especificação da amostra (exemplo: sangue, soro, leite, ...).

(f) Descrição do objectivo (exemplo: qualificação, vigilância, confirmação de casos suspeitos, campanha de monitorização, sero-conversão, controlo de vacinas detetadas, testes de vacina, controlos de vacinação, ...).

²⁰ Se for apropriado descrever o esquema de testagem das diferentes categorias (que explorações e animais, número de animais por exploração, a frequência e intervalo de amostragem). Com referência à legislação nacional e comunitária.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

7.1.2. Objectivos das explorações e animais testados ⁷¹

7.1.2.1. Objectivos nas explorações testadas ⁷²

Doença ⁷³: TUBERCULOSE

Espécies animais: BOVINOS

Região	Nº total de expl. ⁷⁴	Nº total de expl. abrangidas pelo Programa	Nº de explorações que se supõe que venham a ser testadas ⁷⁵	Nº de explorações que se supõe que venham a ser positivas ⁷⁶	Nº de novas explorações que se supõe que venham a ser positivas ⁷⁷	Nº de explorações que se supõe que venham a ser desprovidas	% de explorações positivas que se supõe que venham a ser desprovidas	Indicadores de objectivos		
								% de explorações abrangidas	% de explorações positivas	% de novas expl. positivas
1	2	3	4	5	6	7	$B = (7/5) \times 100$	$9 = (4/3) \times 100$	$10 = (5/4) \times 100$	$11 = (6/4) \times 100$
AÇORES	11 939	9 125	2 500	2	2	2	0,00	27,40	0,08	0,08
Total										

- a) Explorações ou rebanhos quando apropriado.
- b) Espécies animais e doença se necessário.
- c) Região como definido no Programa de Erradicação aprovado para o Estado Membro.
- d) Número total de explorações existentes na Região incluindo explorações elegíveis e não elegíveis no âmbito do Programa.
- e) Controlo significa executar um teste a nível da exploração no âmbito do programa para a doença respectiva com o intuito de manter, melhorar, etc. o estatuto sanitário da exploração. Nesta coluna, uma exploração não deve ser contabilizada 2 vezes mesmo que tenha sido controlada mais do que 1.
- f) Explorações com pelo menos 1 animal positivo durante o período independentemente do número de vezes que a exploração tenha sido controlada
- g) Explorações cujo estatuto no período prévio era Doctconhecido, Não Indemne, Indemne, Oficialmente Indemne ou Suspenso e que tenha pelo menos 1 animal positivo neste período.

⁷¹ Dados para a Tuberculose bovina, Brucelose bovina, IBR/IBV (IA + unidade cimbrião), Brucelose ovina e caprina (B. melitensis), Leucose bovina enzootica, Doença de Aujeszky, Antrax, Maldi Visna e CAEV, IBR/IBV (outros tipos de pesquisa), Doença de John (Paratuberculose), etc.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

7.1.2.2. Objectivos nos animais testados

Doença (a): TUBERCULOSE Espécies animais: BOVINOS

Região (b)	Nº total de animais (c)	Nº de animais (d) que se supõe que venham a ser testados no âmbito do Programa	Nº de animais testados individualmente e esperados	Nº de animais que se supõe ser positivos	Nº de animais com resultados positivos que se supõe que sejam abatidos ou destruídos	Nº total de animais que se supõe que sejam abatidos (f)	Indicadores	
							% execução de animais esperada	% de animais positivos
1	2	4	6	6	7	8	$9 = (4/3) \times 100$	$10 = (6/4) \times 100$
AÇORES	266.096	45.000	45.000	25	25	50	24,13	0,06
Total								

- a) Doença e espécies animais se necessário.
 b) Região tal como definido no Programa de Erradicação aprovado do Estado Membro.
 c) Número total de animais existentes na Região incluindo explorações elegíveis e explorações não elegíveis para o Programa.
 d) Inclui animais testados individualmente ou amostras de rebanhos.
 e) Inclui somente animais testados individualmente, não inclui animais testados conjuntamente (amostras de leite em tanque).
 f) Inclui todos os animais positivos abatidos e também os negativos abatidos abrangidos pelo Programa



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

7.2. Objectivos na qualificação de explorações e animais ²³

Doença ^(*): TUBERCULOSE

Espécies animais: BOVINOS

Região ^(*)	Nº total de explorações e animais no Programa		Desconhecida ^(*)		Previsas do estatuto das explorações e animais abrangidos pelo Programa (c)		Previsas não indenne ou ofic. não indenne		Indennes ou oficialmente indennes		Previsas Indennes		Previsas Oficialmente indennes	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
	Explorações	Animais ^(*)	Explorações	Animais ^(*)	Explorações	Animais ^(*)	Explorações	Animais ^(*)	Explorações	Animais ^(*)	Explorações	Animais ^(*)	Explorações	Animais ^(*)
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AÇORES	9.125	186.509	0	0	2	25	0	23	0	0	0	0	9.123	186.461
Total														

- (a) Doenças e espécies se necessário.
 (b) Região como definido no Programa de Erradicação aprovado do Estado Membro.
 (c) No final do ano.
 (d) Desconhecido: Não há rastreios prévios disponíveis.
 (e) Não indenne e o último controlo positivo: exploração controlada com pelo menos 1 resultado positivo no último controlo.
 (f) Não indenne e o último controlo negativo: exploração controlada com resultado negativo no último controlo mas não indenne ou oficialmente indenne.
 (g) Suspense como definida para a respectiva doença pela legislação comunitária ou nacional.
 (h) Exploração indenne como definido para a respectiva doença de acordo com a legislação comunitária e nacional.
 (i) Exploração oficialmente indenne tal como definido para a respectiva doença de acordo com a legislação nacional e comunitária.
 (j) Inclui animais no programa das explorações com o estatuto referido (coluna da esquerda)

²³ Dados a fornecer para a Tuberculose bovina, Brucelose bovina, IBR/PIV (1ª unidade antitróico), Brucelose ovina e caprina (B. melitensis), Leucose bovina enzootica, Doença de Aujeszky, Mordida Visna, CAEV, Doença de John (Paratuberculose) IBR/PIV (outros tipos de pesquisa).